

FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
PROJETO DE MONOGRAFIA JURÍDICA

FELIPE JARDIM DAMIANI

**LIMITES ENTRE O LÍCITO E O ILÍCITO NO QUE SE REFERE À
LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

Volta Redonda
2023

FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
PROJETO DE MONOGRAFIA JURÍDICA

**LIMITES ENTRE O LÍCITO E O ILÍCITO NO QUE SE REFERE À
LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do UniFOA como requisito à obtenção do título de bacharel em Direito.

Aluno:

Felipe Jardim Damiani

Professora Orientadora:

Marise Baptista Fiorenzano Henrichs



Fundação Oswaldo Aranha



FOLHA DE APROVAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso intitulado:

LIMITES ENTRE O LÍCITO E ILÍCITO NO QUE SE REFERE À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Elaborado por Felipe Jardim Daminani, apresentado publicamente perante a Banca Avaliadora como parte dos requisitos para conclusão do Curso de Direito.

Aprovado em 22 de junho de 2023

Banca Avaliadora:

Professor(a) Orientador(a) - Unifoa

Professor(a) Avaliador(a) - Unifoa

Professor(a) Avaliador(a) - Unifoa



**DECLARAÇÃO DO ORIENTADOR QUANTO AO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DA
BANCA EXAMINADORA**

Declaro que o(a) acadêmico(a): Felipe Jardim Daminani

Matrícula 201910251, matriculado(a) no 9º período do Curso de Direito, cumpriu as exigências indicadas pelos membros da Banca Examinadora quando da apresentação oral de seu TCC, em 22 de junho de 2023

Intitulado: LIMITES ENTRE O LÍCITO E ILÍCITO NO QUE SE REFERE À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Aprovado em 22 de junho de 2023

Volta Redonda, 22 de junho de 2023

Professor(a) Orientador(a) Unifoa

Aos meus pais

AGRADECIMENTOS

Agradeço a minha orientador, a professora Marise Baptista Fiorenzano Henrichs, que com sua paciência e dedicação, me incentivou e me auxiliou para a realização da presente monografia. Também agradeço a minha família, especialmente a minha mãe Zildamara e aos amigos Isvi, Pedro e Katia por todo o apoio.

RESUMO

A presente monografia pretende refletir sobre as seguintes problemáticas: A liberdade de expressão é absoluta? Em caso negativo, como ela se equipara em relação a outros direitos fundamentais? A liberdade de expressão admite o discurso de ódio como manifestação legítima, ainda que com prejuízo aos ofendidos? Com essas perguntas busca-se entender a relevância da liberdade de expressão para sociedade e se há algum limite para esse direito. Também busca-se compreender o que seria o discurso de ódio e se o mesmo pode ser impedido. Para isso utilizou-se o método dedutivo, em pesquisa teórica e qualitativa, sendo objeto de estudo diversas jurisprudências nacionais e internacionais. Com isso se pode concluir que o discurso de ódio é uma materialização da liberdade de expressão. Sendo a liberdade de expressão um direito fundamental garantido pela Constituição Federal, não pode reprimida. O discurso de ódio não pode ser impedido, mas pode ser evitado e sofrerá sanções previstas em lei.

Palavras-chave: Liberdade de Expressão; Discurso de Ódio, Direito Fundamental; Responsabilidade Civil; censura;

ABSTRACT

This monograph intends to reflect on the following issues: Is the free speech absolute? If not, how does it compare with other fundamental rights? Does free speech admit hate speech as a legitimate manifestation, even if it harms the offended? With these questions, we seek to understand the relevance of free speech for society and if there is any limit to this right. It also seeks to understand what hate speech is and if it can be prevented. For this, the deductive method was used, in theoretical and qualitative research, being the object of study several national and international jurisprudence. With this it can be concluded that hate speech is a materialization of free speech. Free speech is a fundamental right guaranteed by the Federal Constitution and can't be repressed. Hate speech cannot be prevented, but it can be avoided and will suffer sanctions provided by law.

Keywords: Freedom of Expression; Hate Speech, Fundamental Right; Civil responsibility; censorship

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	10
2. A LIBERDADE DE EXPRESSÃO	12
2.1 Evolução Histórica Internacional da Liberdade de expressão.....	1
2	
2.2 Normas e matrizes Brasileiras sobre a liberdade de expressão ao longo da história	18
3. SOBRE O DISCURSO DE ÓDIO	27
3.1 Conceito de discurso de ódio.....	28
3.2 Como identificar o discurso de ódio e seus efeitos.....	36
4. AS LIMITAÇÕES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA JURISPRUDÊNCIA ESTRANGEIRA	41
4.1 Modelo alemão	41
4.2 Casos concretos da jurisprudência alemã	42
4.3 Modelo norte-americano	45
4.4 Casos concretos norte-americanos	47
4.5 Jurisprudência espanhola e francesa	48
4.6 Conclusões sobre o modelo norte-americano e alemão.....	49
5. CASOS CONCRETOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	53
6. FORMAS DE INTERVENÇÃO ESTATAL ANTE A CONSTATAÇÃO DE ABUSO NO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO.	56
6.1 Tutela preventiva da personalidade x censura nos dias de hoje.....	56
7. CONSIDERAÇÕES FINAIS	59
8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	61

1. INTRODUÇÃO

Desde o florescer das democracias liberais de direito, vemos cada vez mais os indivíduos exercitando seu direito de expressar livremente. Expressam-se livremente sobre os mais diversos temas como arte, política, religião, cultura, futebol etc.

Conforme as tecnologias se desenvolvem fica cada vez mais fácil para as pessoas darem vazão às suas ideias e opiniões. Essas opiniões podem vir com senso crítico ou comum, concordarem e discordarem. As mídias sociais se consolidaram como um importante instrumento, exercendo grande influência nos meios mais tradicionais como jornais impressos ou televisivos, revistas e rádio, que também formam opinião.

No Brasil não foi diferente e assim como no mundo todo, vem aumentando a circulação de notícias falsas, distorção intencional de fatos com objetivo de arruinar reputações e a imagem de terceiros. Também se vem usando as redes sociais, acima de qualquer outro meio, como o principal instrumento para a manifestação de discurso de ódio. O discurso de ódio se manifesta de diversas maneiras contra os mais diversos tipos de grupos, especialmente minoritários.

Sabe-se também que o discurso de ódio sempre existiu e sempre se manifestou em outros meios no passado nas democracias liberais. Dito isso, nota-se que o discurso de ódio sempre usou como escudo a liberdade de expressão, se misturando com ela de modo que fique muito difícil para as autoridades e legisladores distinguirem ambos os institutos.

Dessa forma, fica o impasse por parte do estado em saber até que ponto pode coibir o discurso de ódio de maneira eficaz sem ferir o direito fundamental da liberdade de expressão, sem cometer excessos ou qualquer tipo de censura. Dito isso, também se tem a ameaça de o estado cometer censura intencionalmente sob a desculpa de estar combatendo o discurso ódio e tornando o estado numa espécie de estado policial ou num autoritarismo do judiciário.

Portanto, se leva as seguintes reflexões: A liberdade de expressão é absoluta? Em caso negativo, como ela se equipara em relação a outros direitos fundamentais?

A liberdade de expressão admite o discurso de ódio como manifestação legítima, ainda que com prejuízo aos ofendidos? Existe algum modelo internacional que admite ou é bem menos rigoroso?

Até que ponto a liberdade de expressão e manifestação do pensamento podem ir sem se tornar discurso de ódio?

De que forma o estado pode combater o discurso de ódio de forma eficaz sem cometer nenhum tipo de abuso ou censura?

Para responder as seguintes perguntas dessa problemática, é necessário entender profundamente e claramente os conceitos de liberdade de expressão e discurso de ódio, bem como suas respectivas evoluções históricas, tanto no Brasil como internacionalmente.

Após diferenciar ambos os institutos, é necessário verificar os mais diversos e diferentes modelos internacionais em relação a essa problemática. Especialmente, o modelo norte-americano e o modelo europeu que divergem bastante na forma como abordam o tema em suas jurisdições. Ademais, conferir as mais diversas jurisprudências sobre o tema que ambos modelos possuem.

Após essa parte, deve-se trazer a tona jurisprudências nacionais, verificando-se como o Brasil aborda tal tema e comparar com o exterior. Por fim, após comparar todos trazer algumas formas de intervenção estatal ante ao tema, respondendo-se assim todas as perguntas acima.

2. A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Neste capítulo será feita uma reflexão sobre toda a evolução histórica da liberdade de expressão a partir da revolução francesa em 1789. Será buscada a compreensão total do conceito de liberdade de expressão sob a ótica do pensamento liberal, bem como sua aplicabilidade em normas e matrizes internacionais. Também será tratada a evolução histórica e a aplicabilidade do conceito no direito brasileiro até os tempos atuais.

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA INTERNACIONAL DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Todos os ideais de liberdade não eram muito populares e disseminados até o surgimento da república moderna e o avanço das democracias liberais. O marco central foi a Revolução Francesa, que será o ponto inicial de estudo desta monografia ao traçar a evolução histórica da liberdade de pensamento até os tempos atuais.

A ascensão da burguesia, do capitalismo, dos ideais de liberdade, revoluções filosóficas e científicas no período conhecido como iluminismo precederam a Revolução Francesa e culminaram na popularidade dos ideais de liberdade, igualdade e crença no progresso. Foi um momento crucial na história do ocidente que colocou um fim ao antigo regime, um sistema político e econômico que suprimia qualquer tipo de liberdade individual e se baseava na Monarquia Absoluta como forma de governo. Havia uma hegemonia política da aristocracia e a união da igreja ao estado que se arrastava desde o surgimento do feudalismo.

Esse sistema político e econômico vinha se esgotando por toda Europa e não pode resistir a liberdade florescendo no ocidente após séculos de opressão e ausência de contraditório. O conceito americano de livre mercado de ideias começou a ser desenvolvido nesse período porque antes só existia uma linha de pensamento, que era a do estado e da classe política dominante. Quem se opusesse teria sérios problemas com o governo e sofreria opressão, censura e violência.

As chamadas revoluções burguesas, tornaram possível o pleno desenvolvimento do capitalismo industrial através da liberdade e do individualismo que se expressavam em princípios de assalariamento, livre-mercado, nacionalismo, igualdade e cidadania. Nessa nova organização da sociedade, um dos documentos mais importantes que expressava os mais nobres ideais da Revolução Francesa, foi a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1789.

Observemos os artigos 10 e 11 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão:

Art. 10.º - Ninguém pode ser molestado por suas opiniões, incluindo opiniões religiosas, desde que sua manifestação não perturbe a ordem pública estabelecida pela lei.

Art. 11.º - A livre comunicação das ideias e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do homem; todo cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, respondendo, todavia, pelos abusos dessa liberdade nos termos previstos na lei. (BENTIVEGNA, 2020, p.89).

Segundo Caio Prado Junior (1980, p. 12), exercendo essa liberdade, cada pessoa poderá livremente celebrar e aceitar acordos com outras pessoas. Sem sofrer nenhuma intervenção por parte do Estado, os indivíduos estão livres para entrar em acordo, aceitar ou discutir condições propostas, e também apresentar as suas, ou até mesmo discordar de tudo e não aceitar nada. Assim se dá a liberdade liberal burguesa.

Leciona Celso Ribeiro Bastos:

[...] a liberdade de expressão é aquela de que desfruta o indivíduo de se expressar livremente, sem perturbar, porém, os direitos legítimos dos demais, sendo a liberdade à atividade intelectual, artística, científica e de comunicação decorrentes da mesma. (BASTOS, 1994, p.57).

Foi só na Revolução Francesa que os direitos à liberdade e à igualdade, assim como o repúdio a qualquer tipo de opressão, adquiriram uma feição jurídica, ou seja, assumiram a forma de um conjunto de leis institucionais, cuja defesa passou a ser vista como dever do estado.

Por serem históricos, os fundamentos dos princípios defendidos na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão modificaram-se com o tempo

e em 1789, liberdade significava o fim da servidão e da escravidão, das formas pré-industriais de produção que ligavam o trabalhador ao dono de terras e de escravos. O trabalho livre representava a liberdade do trabalhador se oferecer ao melhor salário e do capital procurar o menor custo de mão-de-obra. Do mesmo modo, igualdade perante a constituição e o Estado significava sujeitar todos os cidadãos às mesmas leis e penalidades. Resistência à opressão e liberdade de expressão dizia respeito ao fim do autoritarismo monárquico, garantindo aos opositores dos soberanos reinantes o direito de discordar, criticar e expressar suas críticas.

Dessa forma, João Ricardo Dornelles entende sobre esse período que:

Os direitos humanos, em seu primeiro momento moderno, ou, como alguns denominam, em primeira geração, é a expressão das lutas da burguesia revolucionária, com base na filosofia humanista e na tradição doutrinária liberal, contra o despotismo dos antigos Estados absolutistas. Materializam-se, portanto, como direitos civis e políticos, ou direitos individuais atribuídos a uma pretensa condição natural do indivíduo. Esse elenco de direitos coincidia com as aspirações de amplas massas populares em sua luta contra os privilégios da aristocracia. Eram direitos que primeiramente satisfaziam as necessidades da burguesia, dentro do processo de constituição do mercado livre (direitos da liberdade: livre iniciativa econômica; livre manifestação da vontade; livre-cambismo; liberdade de pensamento e expressão; liberdade de ir e vir; liberdade política; mão-de-obra livre), e conseqüentemente criavam as condições de consolidação do modo de produção capitalista. (DORNELLES, 1993, p.21).

Nos Estados Unidos da América, a Constituição de 1787 através de sua célebre primeira Emenda de 1791 proclamou que:

“O congresso não legislará no sentido de estabelecer uma religião, ou proibindo o livre exercício dos cultos; ou cerceando a liberdade da palavra ou de imprensa, ou o direito do povo de se reunir pacificamente, e dirigir ao Governo petições para reparação de seus agravos”. (BENTIVEGNA, 2020, p. 89).

A Revolução Francesa não durou e caiu por outras razões e problemas políticos, com uma retomada relativamente rápida do autoritarismo e absolutismo novamente na Europa. Essa sobrevida com a supressão da liberdade novamente durou na França com a ascensão de Napoleão e as guerras Napoleônicas. Essa sobrevida durou ao longo do século XIX e até o final da segunda guerra mundial com a declaração dos direitos do homem e do

cidadão em 1948, após os graves impactos sofridos com a repressão na Alemanha. A própria história da Alemanha e da França, na maior parte desse período que ia do século XIX até o fim da segunda guerra mundial, marcavam uma resistência aos princípios de liberdade que surgiram no Iluminismo, apesar das raízes na Grécia Antiga. Entretanto, o legado da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão se manteve e se consolidou em outros lugares como os Estados Unidos e no Reino Unido, que sempre mantiveram a liberdade como pilar central de suas sociedades e governos.

A doutrina idealizada por John Milton e Stuart Mill tomou como ponto de partida o ideário liberal de John Locke, Montesquieu, Adam Smith e outros pensadores que influenciaram o “Bill of Rights”. A ideia básica de Stuart Mill era de que a falibilidade humana não autorizava refutar de plano uma determinada ideia como sendo errada. Dessa forma, a necessidade de não colocar obstaculizar a circulação de toda e qualquer manifestação no “livre mercado de ideias”, mesmo que se mostrassem inadequadas frente aos ideais e crenças majoritários. Ele entendia que uma ideia, inicialmente considerada como reprovável, poderia, posteriormente, ser tida como certa pela maioria. Caso ela estivesse realmente errada, seria bem provável que tal ideia tivesse pelo menos algum resquício de correção e, portanto, a sua supressão privaria a sociedade do acesso a algo genuinamente verdadeiro.

Dessa forma, Stuart Mill Leciona que:

Não podemos nunca ter certeza que a opinião que estamos nos esforçando para reprimir é uma opinião falsa e se tivéssemos certeza, reprimi-la seria ainda um mal [...]

[...] para se recusar ouvir uma opinião, porque eles têm certeza de que ela é falsa, é assumir que sua certeza é a mesma coisa que certeza absoluta. Todo o silenciar de discussão é uma pretensão de infalibilidade. (MILL, 2006, p. 29)

Após a Segunda Guerra Mundial, os conceitos de liberdade e igualdade já não correspondiam aos defendidos na Revolução Francesa, mas referiam-se aos ideais do estado de bem estar social, dignidade humana, remuneração condizente com o esforço despendido no trabalho, direito à moradia, educação, gratuita e segurança. Ampliava-se o conceito de direitos humanos, englobando até mesmo as relações internacionais que também se expandiam. Manifestando já a preocupação com uma ordem internacional em expansão, a

Organização das Nações Unidas (ONU) criou a Comissão de Direitos Humanos e, em 10 de dezembro de 1948, aprovou, em Paris, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, assinada por 48 países. Essa Declaração era Adaptada à época contemporânea e tem mais de sessenta anos de existência. Ela tem como um de seus princípios o direito à paz, ao estado democrático de direito e ao meio ambiente saudável.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos da Assembleia Geral das Nações Unidas de, de 10 de dezembro de 1948, em seus artigos XVII E XIX, dispõe:

Art. XVIII. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.

Art. XIX. Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras. (MEYER-PFLUG, 2009, p. 54-55).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, por exemplo, por mais que busque garantir e fomentar os direitos fundamentais do homem, como a liberdade de expressão e a dignidade da pessoa humana, entre outros direitos fundamentais, por si só, não pode alcançar o objetivo desejado em que haja uma participação efetiva dos governos, incorporando em seus ordenamentos jurídicos tais direitos e, mais que tudo, zelando por eles. O Brasil, por sua vez, incorporou em seu ordenamento jurídico, os direitos fundamentais do homem, sendo signatário de vários Tratados e convenções que visam garantir a dignidade da pessoa humana.

Meyer-Pflug (2009, p. 29) assegura que as leis por si só não são capazes de garantir à liberdade, que é preciso a participação do Estado para estabelecer os limites para o seu exercício.

No mesmo sentido está a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, de abril de 1948, estabelece em seus artigos IV e V:

Art. IV. Toda pessoa tem direito à liberdade de investigação, de opinião e de expressão e difusão do pensamento, por qualquer meio.

Art. V. Toda pessoa tem direito à proteção de lei contra os ataques abusivos a sua honra, a sua reputação e a sua vida particular e familiar. (MEYERPFLUG, 2009, p. 54-55).

O sociólogo português Boaventura de Souza Santos ao analisar a Declaração de Direitos Humanos de 1789, aprovada pela Assembleia Constituinte da Revolução Francesa, que ele considera defensora dos Direitos Cívicos e Políticos, e a de 1948, que ele diz ser dos direitos econômicos, sociais, culturais e de qualidade de vida – reitera que uma de suas grandes diferenças está no papel do Estado. Na primeira, segundo ele, os Direitos Humanos defendiam o indivíduo do Estado opressor, na segunda, é o Estado que garante os direitos individuais. Assim, em 1789, procura-se assegurar a soberania individual, em 1948, a soberania nacional. Por essa razão, segundo o autor, a globalização e o neoliberalismo que caracterizam o século XX e XXI, colocaram em xeque o poder, a soberania e a autonomia do estado, tornando importante a atualização da discussão a respeito dos direitos políticos, civis e sociais, ou seja, dos direitos humanos.

O Pacto Internacional de Direitos Civil e Políticos dispôs sobre a liberdade de expressão em seu art. 19 diz que:

ARTIGO 19

1. Ninguém poderá ser molestado por suas opiniões.
2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha.
3. O exercício do direito previsto no parágrafo 2 do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais. Consequentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para:
 - a) assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;
 - b) proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas. (MEYER-PFLUG, 2009, p. 55)

Houve, também, em Roma o Convênio Europeu para a proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, em 1950, ocasião em que reafirmou, igualmente, a liberdade de expressão, bem como o recebimento e a comunicação de informações e o afastamento da ingerência de autoridades públicas.

Com o Pacto de San José da Costa Rica de 22 de novembro de 1969, surge a Convenção Americana de direitos humanos, cujo art. 13 dispõe:

Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha. (BENTIVEGNA, 2020, p. 90)

O pensamento, enquanto não é exteriorizado, não pode ser alcançado por qualquer ato normativo, principalmente pelos punitivos. Afirmar, entretanto, que esse pensamento se encontra fora de todo o poder social, pertencendo apenas ao domínio do próprio homem, de sua inteligência e de Deus parece equivocado, uma vez que a própria formação do pensamento depende apenas das relações sociais, sendo influenciada pelas informações trocadas pela pessoa.

A liberdade de expressão é um direito fundamental, haja vista que tem como objetivo garantir a dignidade da pessoa humana se realize, e autoriza instituições a veicularem informações em massa, garantido também sua liberdade de receber, emitir e compartilhar informações verídicas sem haver impedimentos. O direito fundamental possui duas funções que são: a subjetiva que protege a pessoa humana nas relações de posições ou de natureza jurídica, como também tem sua função objetiva, que constitui um valor objetivo para a comunidade independentemente de sua função subjetiva, ou seja, é uma condição especial para o crescimento de uma nação mais democrática, consolidada em uma sociedade mais livre e exercendo seu direito de cidadania. Observa-se que a liberdade diz respeito a não haver submissão a outrem, no fato de não haver controle de terceiros e de não sofrer restrições sejam elas do estado ou de outro indivíduo.

2.2 NORMAS E MATRIZES BRASILEIRAS SOBRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO AO LONGO DA HISTÓRIA

Em toda a história constitucional do Brasil a liberdade de expressão e manifestação de pensamento foi sempre garantida. Cada uma das cartas

políticas brasileiras dedicou um dispositivo a garantir esse direito fundamental. Entretanto, como será visto mais a frente, nem sempre a liberdade de expressão de fato era garantida. Isso porque o Brasil em diversos momentos teve a liberdade de expressão e manifestação de pensamento cerceadas e controladas apesar de sempre ter sido garantida por todas as constituições brasileiras.

Observa-se todas as cartas constitucionais brasileiras e o que dizem em seus dispositivos sobre a liberdade de expressão e manifestação do pensamento:

Constituição Política do Império do Brasil de 1824:

Art. 179 § 4º. Todos podem comunicar os seus pensamentos, por palavras, escriptos, e publical-os pela Imprensa, sem dependencia de censura; com tanto que hajam de responder pelos abusos, que commetterem no exercicio deste Direito, nos casos, e pela fórma, que a Lei determinar. (BRASIL, 2016)

Constituição de 1891:

Art. 72 § 12. Em qualquer assumpto é livre a manifestação do pensamento pela imprensa ou pela tribuna, sem dependencia de censura, respondendo cada um pelos abusos que commetter, nos casos e pela fórma que a lei determinar. Não é permittido o anonymato. (BRASIL, 2016)

Constituição de 1934:

Art. 113 IX - Em qualquer assunto é livre a manifestação do pensamento, sem dependência de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um pelos abusos que cometer, nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permitido anonimato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos independe de licença do Poder Público. Não será, porém, tolerada propaganda, de guerra ou de processos violentos, para subverter a ordem política ou social. (BRASIL, 2016)

Constituição de 1937:

Art. 122 XV - Todo cidadão tem o direito de manifestar o seu pensamento, oralmente, ou por escrito, impresso ou por imagens, mediante as condições e nos limites prescritos em lei.

A lei pode prescrever:

a) com o fim de garantir a paz, a ordem e a segurança pública, a censura prévia da imprensa, do teatro, do cinematógrafo, da radiodifusão, facultando à autoridade competente proibir a circulação, a difusão ou a representação;

b) medidas para impedir as manifestações contrárias à moralidade pública e aos bons costumes, assim como as especialmente destinadas à proteção da infância e da juventude;

c) providências destinadas à proteção do interesse público, bem-estar do povo e segurança do Estado.

A imprensa reger-se-á por lei especial, de acordo com os seguintes princípios:

a) a imprensa exerce uma função de caráter público;

b) nenhum jornal pode recusar a inserção de comunicados do Governo, nas dimensões taxadas em lei;

c) é assegurado a todo cidadão o direito de fazer inserir gratuitamente nos jornais que o informarem ou injuriarem, resposta, defesa ou retificação;

d) é proibido o anonimato;

e) a responsabilidade se tornará efetiva por pena de prisão contra o diretor responsável e pena pecuniária aplicada à empresa;

f) as máquinas, caracteres e outros objetos tipográficos utilizados na impressão do jornal constituem garantia do pagamento da multa, reparação ou indenização, e das despesas com o processo nas condenações pronunciadas por delito de imprensa, excluídos os privilégios eventuais derivados do contrato de trabalho da empresa jornalística com os seus empregados. A garantia poderá ser substituída por uma caução depositada no princípio de cada ano e arbitrada pela autoridade competente, de acordo com a natureza, a importância e a circulação do jornal;

g) não podem ser proprietários de empresas jornalísticas as sociedades por ações ao portador e os estrangeiros, vedado tanto a estes como às pessoas jurídicas participar de tais empresas como acionistas. A direção dos jornais, bem como a sua orientação intelectual, política e administrativa, só poderá ser exercida por brasileiros natos; (BRASIL, 2016)

Constituição de 1946:

Art. 141 § 5°. É livre a manifestação do pensamento, sem que dependa de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um, nos casos e na forma que a lei preceituar pelos abusos que cometer. Não é permitido o anonimato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos não dependerá de licença do Poder Público. Não será, porém, tolerada propaganda de guerra, de processos violentos para subverter a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classe. (BRASIL, 2016)

Constituição de 1967:

Art. 150 § 8°. É livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica e a prestação de informação sem sujeição à censura, salvo quanto a espetáculos de diversões públicas, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros, jornais e periódicos independe de licença da autoridade. Não será,

porém, tolerada a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de raça ou de classe. (BRASIL, 2016)

Em 1937 Getúlio Vargas outorgou a constituição de 1937 e deu início a um período de inspiração facista e censura no Brasil. A liberdade de expressão foi restringida sob ponto de vista político quanto de imprensa. As informações e divulgação eram controladas pelo governo e quem contestava as ordens era exilado ou preso. A constituição seguinte, a de 1946, estabeleceu novamente os direitos a liberdade individual dos cidadãos, pondo fim na pena de morte, censura e o direito a greve. Entretanto, a democracia volta a perder o seu lugar, pois logo veio o golpe de 1964, assim oficializado a ditadura militar no país. Em 1967 veio a lei de imprensa n° 5250/1967, censurando os meios de comunicação em uma das medidas que integravam o Ato Institucional 5 (AI 5) DE 1968. Durante esse período a liberdade de expressão foi suprimida ainda mais que durante Estado Novo.

Já dizia em 1857, sobre a liberdade de pensamento, o Marquês de São Vicente, José Antônio Pimenta Bueno, em sua obra “Direito Publico Brasileiro e Analyse da Constituição do Império”:

Liberdade de pensamento em si mesmo, enquanto o homem não manifesta exteriormente, enquanto o não comunica, está fora de todo poder social, até então é do domínio somente do próprio homem, de sua inteligência e de Deus. O homem, porém, não vive concentrado só em seu espírito, não vive isolado, por isso mesmo que por sua natureza é um ente social. Ele tem a viva tendência e necessidade de expressar e trocar suas ideias e opiniões com os outros homens, de cultivar mútuas relações, seria mesmo impossível vedar, porque fora para isso necessário dissolver e proibir a sociedade. (DA SILVA, 1997, p. 234 a 235).

Para Carlos Maximiliano (1918, p 710) em seus comentários sobre a Constituição Brasileira de 1891 diz que:

O pensamento é íntimo, simples função psíquica, incoercível. Dele faz uso até o encarcerado. O próprio indivíduo dificilmente o evita; cada um sente a tortura de uma ideia, que desejaria expungir do cérebro. Reivindica-se a liberdade da palavra que é a expressão do pensamento. (BENTIVEGNA, 2020, p 86).

Segundo João Pedro Zambianchi Caetano (2016, p. 18) em seu artigo evolução histórica da liberdade de expressão, diz:

Embora a Lei de Imprensa tenha ampliado os meios de difusão midiáticos, acrescentando os de radiodifusão e agências de notícias, a censura persistia com a entrada em vigor do regime de exceção. Nesse assombroso período, não apenas os pensamentos que contrariavam o governo que receberiam censuras. A partir do momento em que criaram a Censura Prévia, todas as notícias e trabalhos da imprensa deveriam passar por uma análise governamental antes de ser publicadas para só então o cidadão brasileiro conseguir acesso à determinada notícia. Inúmeros são os casos em que foram censuradas reportagens, notícias, revistas, livros e até mesmo músicas e peças teatrais. Um verdadeiro golpe na cultura do nosso país. Além das várias pessoas que foram torturadas, mortas e exiladas por simplesmente tentar exercer o direito de falar. (CAETANO, 2016, p.18).

A liberdade de expressão é um princípio fundamental assegurado na Constituição Federal de 1988 e também nos tratados internacionais. É justo manifestar a liberdade de expressão através da música, livros, teatro, qualquer que seja a manifestação intelectual.

O princípio constitucional da liberdade de expressão está no artigo 5º, incisos IV e IX da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. (BRASIL, 2016).

Em meio a esse florescer da liberdade de expressão, surge em 11 de março de 1994, na cidade do México, a Declaração de Chapultepec, que estabelece:

[...] uma imprensa livre como uma condição fundamental para que as sociedades resolvam os seus conflitos, promovam o bem-estar e protejam a sua liberdade. Não deve existir nenhuma lei ou ato de poder que restrinja a liberdade de expressão ou de imprensa, seja qual for o meio de comunicação. (ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE JORNAIS, 2017).

Essa Declaração de Chapultepec não é um documento de governo, mas o Brasil assumiu o compromisso em 9 de agosto de 1996, quando o então Presidente da República Fernando Henrique Cardoso assinou o documento.

Conforme Meyer-Pflug (2009, p. 56), Estados Unidos, Argentina, Uruguai, Paraguai, entre outros, também assinaram a Declaração de Chapultepec, que assim diz:

Uma imprensa livre é condição fundamental para que as sociedades resolvam seus conflitos, promovam o bem-estar e protejam sua liberdade. Não deve existir nenhuma lei ou ato de poder que restrinja a liberdade de expressão ou de imprensa, seja qual for o meio de comunicação. Porque temos consciência dessa realidade e a sentimos com profunda convicção, firmemente comprometidos com a liberdade, subscrevemos esta declaração com os seguintes princípios:

I. Não há pessoas nem sociedades livres sem liberdade de expressão e de imprensa. O exercício dessa não é uma concessão das autoridades, é um direito inalienável do povo.

II. Toda pessoa tem o direito de buscar e receber informação, expressar opiniões e divulgá-las livremente. Ninguém pode restringir ou negar esses direitos.

III. As autoridades devem estar legalmente obrigadas a pôr à disposição dos cidadãos, de forma oportuna e equitativa, a informação gerada pelo setor público. Nenhum jornalista poderá ser compelido a revelar suas fontes de informação.

IV. O assassinato, o terrorismo, o sequestro, as pressões, a intimidação, a prisão injusta dos jornalistas, a destruição material dos meios de comunicação, qualquer tipo de violência e impunidade dos agressores, afetam seriamente a liberdade de expressão e de imprensa. Esses atos devem ser investigados com presteza e punidos severamente.

V. A censura prévia, as restrições à circulação dos meios ou à divulgação de suas mensagens, a imposição arbitrária de informação, a criação de obstáculos ao livre fluxo informativo e as limitações ao livre exercício e movimentação dos jornalistas se opõem diretamente à liberdade de imprensa.

VI. Os meios de comunicação e os jornalistas não devem ser objeto de discriminações ou favores em função do que escrevam ou digam.

VII. As políticas tarifárias e cambiais, as licenças de importação de papel ou equipamento jornalístico, a concessão de frequências de rádio e televisão e a veiculação ou supressão da publicidade estatal não devem ser utilizadas para premiar ou castigar os meios de comunicação ou os jornalistas.

VIII. A incorporação de jornalistas a associações profissionais ou sindicais e a filiação de meios de comunicação a câmaras empresariais devem ser estritamente voluntárias.

IX. A credibilidade da imprensa está ligada ao compromisso com a verdade, à busca de precisão, imparcialidade e equidade e à clara diferenciação entre as mensagens jornalísticas e as comerciais. A conquista desses fins e a observância desses valores éticos e profissionais não devem ser impostos. São responsabilidades exclusivas dos jornalistas e dos meios de comunicação. Em uma sociedade livre, a opinião pública premia ou castiga.

X. Nenhum meio de comunicação ou jornalista deve ser sancionado por difundir a verdade, criticar ou fazer denúncias contra o poder público. (ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE JORNAIS, 2017)

Diz assim também a Declaração de Princípios Sobre Liberdade de Expressão, aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos:

A liberdade de expressão, em todas as suas formas e manifestações, é um direito fundamental e inalienável, inerente a todas as pessoas. “É, ademais, um requisito indispensável para a própria existência de uma sociedade democrática”. (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2015)

Todos estes artigos constitucionais, e tratados internacionais demonstram que a liberdade de expressão é amplamente garantida, especialmente no Brasil. Todo este ordenamento jurídico é focado na proteção a liberdade de expressão e tem fundamental relevância, visto que os brasileiros estiveram sob o regime militar. Entretanto, o uso abusivo dessa liberdade poderá sofrer sanções, ou seja, quando o exercício da liberdade de expressão afronta de alguma forma a dignidade da pessoa humana.

O artigo 20 da lei 7716/1989 diz que:

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.
Pena: reclusão de um a três anos e multa
§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo.
Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

A Constituição e os Tratados Internacionais garantem a liberdade de expressão, tanto quanto protegem a dignidade da pessoa humana. Finalmente, o direito à liberdade de manifestar os pensamentos foi reintegrado com o fim da ditadura, a censura foi banida, assegurando um Estado democrático de Direito, assegurado pela CF/88, que está em vigor até hoje em seu artigo 220º, parágrafo 2º.

Art. 220º. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. (BRASIL, 1988).

Há limites na liberdade de expressão, segundo entendimentos de diversas doutrinas, que entendem que são necessários para a harmonização da autonomia individual e a garantia do debate democrático. Esta não pode ser

dissociada dos direitos fundamentais de liberdade de expressão como fixação dos direitos sociais que dão amparo à liberdade de expressão. Possuir liberdade de expressão não significa aceitar ofensas, calúnia, invasões, dano material ou moral sem punição.

A primeira limitação da liberdade de expressão é a proibição do anonimato especificada no art. 5º, IV, da CF/88, o artigo que trata da liberdade de expressão. Segundo a lei 7.716/89, art.1, serão punidos os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, e no art. 5, XLII, a prática de racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sendo repudiado no art. 4, VIII, ambos da CF/88, portanto, não é permitido se valer do direito à liberdade de expressão para emitir e/ou compartilhar discursos racistas, ou seja, além do direito de resposta ser limitação à liberdade de expressão assegurado no art. 5º, V, da CF/88, quem ultrapassar os limites da liberdade de expressão também pode ser responsabilizado legal e criminalmente pelos danos causados por seu comportamento.

Gilberto Haddad Jabur, em seu “Liberdade de Pensamento e Direito à Vida Privada”, já advertia em trecho que diz:

[...] os limites de atuação da imprensa encontram-se no exercício desimpedido do direito alheio de similar envergadura personalíssima. Ao lado do respeito à moral pública e aos bons costumes, absorvidos pela comunidade e consagrados pelo direito, repousam o respeito à vida e a homenagem à honra, entre tantas outras formas de projeção da personalidade humana, implementos fundamentais ao desenvolvimento espiritual pleno, indispensável à expansão do próprio indivíduo. (JABUR, 2000, p. 89).

A CF/88, em seu art. 223, dispõe:

Art. 223. Que cabe ao poder executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observando o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estadual. (BRASIL, 1988).

Este dispositivo constitucional é um claro e bem definido limite à liberdade coletiva de expressão, uma vez que o funcionamento das atividades de rádio e televisão exige um compromisso e está subordinado ao poder

executivo de emitir e renovar. Assim, a Constituição possibilita limitar a liberdade de expressão coletiva em detrimento de outros direitos.

O art. 220 da CF/88, §3º do mesmo dispositivo, em seu inciso I, traz:

§ 3º Compete à lei federal:

I - Regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - Estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente. (BRASIL, 1988).

O Ministro Carlos Ayres Brito traz em seus votos no Supremo Tribunal Federal interessante construção acerca das excludentes constitucionais da abusividade que teriam o condão de tornar lícito o exercício da liberdade de expressão mesmo diante de aparente abuso alegado por quem se sinta agravado pela veiculação daquele pensamento. Assim se manifestou o ministro:

Três comportamentos, todavia, são especialmente normados como excludentes da abusividade. Comportamentos ditados por imperativos de consciência e que são, pela ordem com que a Lei Maior a eles se referiu: a crença religiosa, a convicção filosófica e a convicção política. Matéria que também faz parte da altissonante nominata dos direitos e garantias individuais, a saber “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção política ou filosófica, salvo se as invocar para eximir-se da obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação social alternativa, fixada em lei” (inciso VIII do art. 5º). Logo, de fora a parte essa ressalva que se lê na parte final do dispositivo, a liberdade de expressão ganha um decidido reforço constitucional. Desde que utilizada, evidente, numa das três explicitadas esferas da mais íntima subjetividade humana: a crença religiosa, a convicção filosófica e a mundividência ou cosmovisão política.

É bom repetir: com essas três excludentes de abusividade no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e das sempre lembradas atividades artística, científica, literária, e de comunicação, a Constituição homenageou três aspectos fundamentais da ontologia humana: o anseio de infinito (que é a busca da religação da criatura ao Criador), a inata curiosidade pela produção de um tipo tão especulativo quanto universalizante do saber (núcleo duro de toda a investigação filosófica) e, finalmente a formulação de doutrinas e teorias que tenham na estruturação e funcionalização otimizadas dos Estados e dos Governos o seu específico objeto (fórmula simplificada de compreensão da política enquanto ciência e enquanto arte de governar). Mas com esse acréscimo de ideia: a convicção política de que trata o código dos Códigos é aquela que materializa o fundamento republicano-federativo de nome “pluralismo político”

(inciso V do art. 1º). De conseguinte, atividade que ora se contém no fechado conteúdo programático de uma determinada agremiação partidária, ora se exprime numa concepção estritamente pessoal do modo optimum de estruturação e funcionalização da pólis (espaço ideal de materialização das primárias relações entre governados e governantes e ainda entre os próprios Estados e Governos soberanos). (STF – HC nº 82.424-2/RS, DJ 17.11.2003).

Embora os argumentos de Carlos Ayres Brito fossem bons, não se pode aderir a esta forma de pensar, pois a simples alegação de convicções de ordem metafísica, política ou filosófica não podem, ao nosso sentir, legitimar o ataque, ilícito por força do Código Civil e da Constituição Federal, à honorabilidade, à imagem ou à privacidade alheias.

Estamos convencidos de que a intenção da garantia fundamental insculpida no inciso VIII do art. 5º da Constituição Federal não foi a de dar um salvo conduto ao achincalhe da honra, à invasão da privacidade ou à apropriação da imagem alheias. A mens legislatoris claramente teria sido para proteger quem simplesmente manifesta suas convicções religiosas, filosóficas ou políticas, sem vulnerar qualquer direito da personalidade alheio (como determinam o art. 220 § 1º); ficando isento (pelo art. 5º VIII) de sofrer qualquer redução em seu arcabouço de direitos se, porventura, suas convicções forem contramajoritárias ou desagradem ao estado.

Guillaume Lecuyer em sua tese de doutorado defendida perante a Université Panthéon-Sorbonne (Paris I), intitulada “Liberté d’expression et responsabilité – Étude de droit privé”, disse que:

A liberdade de expressão é limitada pela existência de interesses vários que a responsabilidade civil protege [...]
[...] aparece no centro de uma luta de influência entre o interesse da liberdade de expressão e os interesses que ela maltrata que são dignos de proteção. “Os limites da liberdade de expressão devem ser entendidos como a soma dos conflitos de resolução de interesses, muito mais do que como a construção de proibições gerais”. (BENTIVEGNA, 2020, p. 97).

3. SOBRE O DISCURSO DE ÓDIO

Neste capítulo buscar-se-á compreender o conceito de discurso de ódio e suas interpretações, de tal forma que se possa encontrar e perceber esse discurso e os efeitos que podem causar na sociedade. Nem todo discurso se enquadra como discurso de ódio, sendo somente os preconceituosos e

discriminatórios. É importante saber diferenciar claramente esse tipo de discurso daquilo que não é preconceituoso ou discriminatório e não se encaixa dentro desse tipo de discurso.

3.1 CONCEITO DE DISCURSO DE ÓDIO

O discurso de ódio é um ato de discriminação e pode envolver diferentes tipos de intolerância, já, a discriminação é uma atitude que trata as pessoas de forma injusta, a intolerância, por sua vez é um comportamento que não aceita a existência de diferenças, levando muitas vezes a uma postura eugênica.

A intolerância pode se manifestar através do discurso de ódio. Isso é considerado violência verbal e a base desse tipo de discurso é a rejeição das diferenças entre as pessoas. Essas diferenças são consideradas como fatores que distinguem grupos sociais uns dos outros e ainda conseguem definir um determinado grupo, a cor da pele, o gênero, a opção sexual como cultura, nacionalidade, religião, etc..., como se verifica *in verbis*:

Genericamente, esse discurso se caracteriza por incitar a discriminação contra pessoas que partilham de uma característica identitária comum, como a cor da pele, o gênero, a opção sexual, a nacionalidade, a religião, entre outros atributos. A escolha desse tipo de conteúdo se deve ao amplo alcance desta espécie de discurso, que não se limita a atingir apenas os direitos fundamentais de indivíduos, mas de todo um grupo social, estando esse alcance agora potencializado pelo poder difusor da rede, em especial de redes de relacionamento [...] (SILVA, 2011, p 446).

Atualmente os doutrinadores no âmbito nacional, e até mesmo internacional, utilizam o termo “Discurso do Ódio” – uma tradução da expressão “hate speech” – definindo-o como uma manifestação de pensamento, no qual podem ser encontrados elementos que incitam a violência, desprezo ou intolerância, sendo os principais alvos grupos étnicos, religiosos, pessoas com deficiência física ou mental, a definição da orientação sexual, e entre outros, valendo ressaltar que não é porque uma manifestação se encaixa na definição de Discurso de Ódio que ela será permitida, e tampouco proibida. (GABINA, 2015, p. 27-29)

Gabina (2015, p. 32-33) procura deixar claro que existe uma preocupação dos doutrinadores como o termo “discurso do ódio”. Os autores

se referem a um discurso específico, que expõem pensamentos preconceituosos e discriminatórios direcionado a determinado grupo de pessoas. Portanto, “o discurso ódio é um conflito entre direitos fundamentais, principalmente liberdade de expressão e igualdade”. (GABINA, 2015, p. 33).

Mas em toda manifestação de ideias que contariam direitos de certos grupos são consideradas discurso de ódio. Se estas manifestações não são ofensivas, discriminatórias ou preconceituosas, não se caracteriza o ódio. O problema de cerceamento de direitos desses grupos serão verificados pelo poder judiciário, mas sem estas manifestações serem enquadradas como discurso de ódio, como se constata *in verbis*:

Assegurar a liberdade de expressão é garantir um espaço público de debate no qual todas as opiniões, por mais diversas e antagônicas que sejam, sobre todos os temas políticos, sociais, econômicos, religiosos, entre outros, são levadas em consideração, isso é importante para a consolidação e aprimoramento da democracia. (MEYER-PFLUG, 2009, p. 222-223).

A liberdade de expressão, bem como sua proteção, garante que tenhamos um pluralismo de opiniões, e propicia um debate de ideias, fazendo com que a sociedade tenha uma consciência robustecida e uma democracia mais solidificada. (MEYER-PFLUG, 2009, p. 223; 225-226).

Segundo Vaneigem (2004 apud MEYER-PFLUG, 2009, p. 227) “nada é sagrado”, portanto todo e qualquer indivíduo tem o direito de expressar suas ideias e opiniões independentemente do conteúdo.

Expõe Daniel Sarmiento (2003 apud JANETE, 2016, p. 193) que “a ligação entre a tolerância e a liberdade de expressão é evidente, já que dita liberdade impõe à sociedade o respeito ao direito de cada um de pensar e expor opiniões que muitas vezes desagradam profundamente a maioria das pessoas”.

Thiago Anastácio Carcará, nos fala que o discurso do ódio tem duas vertentes: uma em que o principal objetivo é incitar a violência, e outra que procura estabelecer o diálogo e buscar conhecimento.

O discurso do ódio, carregado de ideias e de reflexões, teria então duas vertentes perante o livre desenvolvimento da personalidade: não evidenciaria qualquer contribuição para o livre desenvolvimento da personalidade, posto que seu principal objetivo é incitar a violência ,

provocar máculas, não tendo base para efetivar-se como pensamento necessário e indispensável à formação do indivíduo; a outra vertente é que as ideias exteriorizadas no discurso do ódio, devem ser protegidas pela liberdade de expressão quando exteriorizadas com o fito de estabelecer um diálogo e de buscar o conhecimento, não existindo incitação à violência, não retratando, portanto, o discurso do ódio, mas sim manifestação do pensamento (CARCARÁ, 2013, p.50)

Em consequência das ações e posições intolerantes na rede, em sua maioria, em forma de discurso do ódio, aumentam simultaneamente os crimes. O ataque principalmente às minorias na forma de racismo, homofobia, misoginia, xenofobia, intolerância religiosa são as principais características de crimes cibernéticos.

Por ser socialmente construído, com base em preconceitos que aparecem ao longo da história da humanidade, como preconceitos raciais, étnicos, culturais, de gênero, deficiência e outros, não pode ser considerado como uma opinião. A opinião é baseada em sentimentos e conclusões individuais, enquanto os preconceitos são mantidos socialmente por situações de dominação de um grupo sobre outro. O discurso de ódio também não pode ser considerado uma opinião, pois incita e leva à violência e essa atitude é considerada crime no Brasil, como constata Silva em verbis:

[...] no sentido de dividir o tal discurso em dois atos: o insulto e a instigação. O primeiro diz respeito diretamente à vítima, consistindo na agressão à dignidade de determinado grupo de pessoas por conta de um traço por elas partilhado. O segundo ato é voltado a possíveis “outros”, leitores da manifestação e não identificados como suas vítimas, os quais são chamados a participar desse discurso discriminatório, ampliar seu raio de abrangência, fomentá-lo não só com palavras, mas também com ações. (SILVA et al, 2011, p.448).

Nas redes sociais, este tipo de discurso é pautado em discriminações e estigmas sociais como se fosse uma disputa na o discurso mais odioso era o mais aceito e o mais confiável era o emissor por grupos de indivíduos que compartilham de suas ideias, como dizem Santos e Silva em verbis:

Parece haver um ‘ganho’ para quem incita ódio em redes sociais, e este ganho é a visibilidade, popularidade, reputação e influência. Tais fatores estão ligados a questões de pertencimento ao grupo ou afirmação de identidade (SANTOS; SILVA, 2016, p. 5).

Os haters speech são indivíduos que divulgam mensagens com teor preconceituoso, normalmente contra as minorias sociais sendo sua principal base as diferenças religiosas, o racismo, étnicas ou de nacionalidade. Atualmente acrescido pelas redes sociais digitais, o discurso do ódio, ganha destaque a partir da ação de haters speech (ROSENFELD, 2001, p. 02).

As manifestações de intransigência e ódio não são um acontecimento recente, porque a sociedade, diferentemente do que se prega historicamente, está longe de ser cordial e pacífica. As redes sociais é um lugar em que o ambiente privado se torna comum, e as opiniões e os pontos de vista que se retém no preconceito e na intolerância ficam expostas.

De acordo com Santos e Silva (2014, p. 05), a estrutura argumentativa do discurso do ódio comporta, in verbis:

[...] banimento do outro, ou a tentativa de banimento (I) que se revela numa atitude de intolerância quanto ao diferente geralmente considerado como inimigo. O acionamento do pânico, tanto moral quanto social (II) instiga intencionalmente o medo entre a maioria dominante com o objetivo de torna - lá opressora O argumento ideológico (III) de cunho político, social ou religioso mira a manutenção de um estado de coisas para um grupo dominante. (SANTOS E SILVA 2014, p. 05)

Michele Dourado Pauly (2015, p. 64) afirma que, sendo a liberdade de expressão um dos pilares da democracia, violá-lo por meio do abuso desse direito seria incoerência.

No entanto, existem no ordenamento jurídico algumas limitações a essa liberdade de expressão com viés de ódio, como, por exemplo, o artigo 286 e 287 do Código Penal Brasileiro.

Art. 286 do Código Penal - Incitar, publicamente, a prática de crime: Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.

Art. 287 do Código Penal - Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime:

Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa. (BRASIL, 2017)

Pode-se encontrar limitação à liberdade de expressão de cunho odioso também na lei que define crime de racismo (Lei 7.716) no seu artigo 20.

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena: reclusão de um a três anos e multa

§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo.

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza:

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas, televisivas, eletrônicas ou da publicação por qualquer meio;

III - a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores.

§ 4º Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido. (BRASIL, 2017, grifo nosso).

A popularização da internet no Brasil tem pouco menos de duas décadas de vida, e desde lá a web já mudou inúmeras vezes. O Marco Civil da Internet foi um marco, obtido depois de inúmeras discussões, hoje ainda há necessidade atualizações, devido aos golpes financeiros, vazamentos de dados, disseminação de informação falsa, ataques à honra, tudo ocorre na grande rede mundial de computadores. Por isso, e de fundamental importância que haja fiscalização e punição a quem causar prejuízo ao outrem.

Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 em seu art. 3º dispõe:

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;

II - proteção da privacidade;

III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;

IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;

(BRASIL, 2014).

As redes sociais têm sido uma grande fonte de discurso de ódio e violação do que está previsto na constituição, todos os dias são feitos comentários ofensivos, espalhadas notícias falsas, divulgação de informações falsas e até dados pessoais que são divulgados sem autorização e conhecimento das vítimas. O Facebook, Instagram, e até mesmo o Tik Tok

uma rede social que se popularizou no período de pandemia, tem sido utilizada para distribuir discurso de ódio a fim de ganhar visualizações ou até mesmo prejudicar terceiros. Diz Borelli nestes termos:

Não fosse o suficiente, a Legislação Civil ainda estabelece que aquele que por ação, omissão ou negligência causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e tem, portanto, o dever de repará-lo. Logo, pensando nesses atos quando praticados por crianças, é sabido que são responsáveis pela reparação civil, os pais pelos filhos menores de 18 anos (BORELLI, 2021).

Muitos meios de comunicação sendo eles Instagram de fofoca, sites de notícias, programas de televisão e etc.. Vem fazendo o uso de informações falsas chamadas popularmente de fake news que se caracterizam como calúnia e difamação para acabar com reputação de pessoas a fim de conseguir seja visibilidade, seguidores, audiência ou simplesmente prejudicar alguém através de inverdades.

Calúnia

Art. 138. Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º É punível a calúnia contra os mortos.

Difamação

Art. 139. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Exceção da verdade

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Injúria

Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:
Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.(BRASIL,1988).

De acordo com a CF de 1988 consideram-se ilegais as declarações com características racistas, que fazem apologia a crimes, que façam incitação á violência e que façam acareação aos crimes de injuria ou difamação. A liberdade de expressão não se caracteriza como um direito absoluto que o anonimato não é permitido (nem nos aplicativos que se dizem anônimos) e que ao ofendido é assegurado o direito de resposta e de pedir justa gratificação por eventual prejuízo sofrido.

Art. 5º

[...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

[...]

Art.140º. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou decoro. (BRASIL,1988).

Muitas pessoas não sabem o que fazer quando são ofendidas na internet, nesses casos deve-se procurar um especialista para ver se de fato ocorreu o crime de difamação, porque em alguns casos o comentário negativo pode ser apenas uma manifestação da liberdade de expressão, e então não é abrangido pela lei. Esse especialista poderá ajudar a reunir provas que demonstram a existência de difamação e depois, a procurar o Judiciário.

Em algumas cidades, inclusive, há delegacias especializadas em crimes virtuais, com tecnologias avançadas para que os fatos sejam apurados e os culpados punidos. Há casos que pode ser feita a solicitação da retirada do conteúdo que publicado nos sites ou nas redes sociais, é também possível a busca por uma indenização por danos morais na esfera cível, e um pedido de retratação ao ofensor.

Ademais, sempre que os direitos reconhecidos por nossa Carta Magna e neste caso, em especial, os também previstos no Estatuto da Criança e Adolescente, forem ameaçados ou violados, medidas de proteção devem, prioritariamente, serem adotadas. (BORELLI, 2021).

Em meio ao mundo virtual as difamações ocorrem ainda com mais frequência nas redes sociais, mas principalmente com aquelas que pessoas estão conectadas diariamente, como os aplicativos de mensagens e de postagem de fotos e 15 conteúdos momentâneos. Alguns casos podem causar situações delicadas principalmente quando se acusa alguém de ter cometido um crime grave, e muitas vezes não ter provas disso, e acaba destruindo a vida de alguém. E, muitas vezes conseguindo provarão contrário em juízo, a pessoa fica marcada por aquele episódio. Sempre o mais correto é buscar a justiça, e não usar internet como forma de vingança.

Como já ressaltado, a internet não é terra sem lei, sendo que tem previsões em lei.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (BRASIL,1988).

A internet é um meio de comunicação sem mediador, na qual:

“[...] ao mesmo tempo em que abrem exponencialmente as possibilidades de exercício das liberdades públicas e de participação democrática, acentua o risco de abuso dessas liberdades sob a forma de difusão de conteúdos ilícitos, difamação e ofensa ao bom nome e reputação, e outras práticas de caráter fraudulento” (GONÇALVES, 2012, p. 15).

Um grande problema dos crimes praticados na internet é uma certa ausência quase total de punibilidade pelo Estado, sendo que, a prática de tais crimes avançou mais rápido do que as medidas cabíveis ao combate e a identificação dos praticantes. Os crimes virtuais têm se tornaram frequentes em nosso país, e, infelizmente, há certa lentidão do poder legislativo e judiciário em traçar medidas voltadas ao combate à essas modalidades de crimes, o que vem criando um clima de “terra sem lei” na internet, pois os criminosos sabem da dificuldade para a identificação desses crimes, e ainda que identificados, a lentidão do judiciário ao punir essas certas condutas deixando uma impressão de impunidade.

Os meios de comunicação jornalísticos e as redes sócias se fazem crimes de discurso de ódio no Brasil, cada vez mais presentes já que, o número de denúncias tem crescido e chamado atenção da sociedade. Diversas vezes em que o termo “discurso de ódio” foi citado, não se esclareceu o real significado jurídico para tal.

A legislação brasileira se encontra em estado defasado ao que diz respeito a prática dos crimes de discurso de ódio no convívio social e nas redes sociais. A legislação brasileira não é específica quando o assunto de é crime de discurso de ódio praticado na internet, já que é uma pratica recente no nosso país em nosso judiciário. Assim, segundo a Lei nº 7116/89 de 5 de janeiro de 1989:

Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97).

Está em tramitação no Congresso Nacional o projeto de Lei Nº 7582/2014 que tem como objetivo definir o que são os “crimes de ódio”, e ainda incluir grupos não inseridos na Lei 7116/89.

Art. 5º Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito, por meio de discurso de ódio ou pela fabricação, comercialização, veiculação e distribuição de símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda, por qualquer meio, inclusive pelos meios de comunicação e pela internet, em razão de classe e origem social, condição de migrante, refugiado ou deslocado interno, orientação sexual, identidade e expressão de gênero, idade, religião, situação de rua e deficiência. Pena – Prisão de um a seis anos e multa. (BRASIL,2014).

Assim a lei nº 7116/89 de 5 de janeiro de 1989 assegura a punição para os crimes que resultam discriminação ou preconceito, já na lei nº 7582/2014 vem para inserir os grupos que não estão previstos na lei anterior sendo assim garantindo os direitos e deveres de todas as classes sociais.

Esses artigos são alguns exemplos de limitações ou restrições à liberdade de expressão que caracteriza o discurso do ódio, visto que, segundo Brugger (2007 apud OLIVEIRA, 2014, p. 176), “de modo geral, nem o direito constitucional moderno nem o direito internacional permite ou proíbe o discurso do ódio de maneira consistente”.

Há os que defendem a criminalização do discurso do ódio, sendo o tema central do debate a interferência do Estado nesta questão, ou seja, até que ponto poderá o Estado intervir para impedir a ocorrência de discursos caracterizados como tal. Quem tem opinião diferente, defende que a individualidade não pode sofrer interferência Estatal. (OLIVEIRA, 2014, p. 176).

3.2 COMO IDENTIFICAR O DISCURSO DE ÓDIO E OS SEUS EFEITOS

Ao longo dos anos, corriqueiramente percebe-se pessoas simples, ou até mesmo pessoas intelectuais, com acesso a altos graus de escolaridade, adotando atitudes e exprimindo falas preconceituosas, discriminatórias, constituindo-se expressões de liberdade carregadas de um discurso odioso.

Um dos meios mais utilizados para a difusão de ideias e de formação de opinião é a liberdade de imprensa. A utilização de mídias digitais ou impressas

disseminam conceitos, teses, críticas ou elogios que podem servir para crescimento intelectual ou tomar o caminho contrário, de humilhação, discriminação, alienando as pessoas e incitando o ódio. De acordo com Renata Silveira, in verbis:

Poder-se-ia questionar a respeito da ausência de liberdade de expressão plena, devido à falta de condições materiais que impossibilita grande número de pessoas de participarem plenamente do debate público, ou a respeito do direcionamento deste debate pela imprensa. Ao mesmo tempo em que não é respeitável a existência de um discurso discriminatório, por outro lado é plausível dizer que a imprensa coloca grande quantidade de material que implicitamente reforça o estereótipo racial. Ainda, a censura de 25 opiniões impopulares e politicamente incorretas deve ser combatida, pois institucionaliza a ilegalidade (SILVEIRA, 2007, p. 34).

Na Rússia, segundo Silveira (2007, p. 35), os bolcheviques que juntamente com Lenin assumiram o governo, teriam adotado condutas contra seu povo. O governo Russo da época se utilizava da imprensa para construir a sociedade comunista. Eric Hobsbawn (1995 apud SILVEIRA, 2007, p. 35) destaca, entre os revolucionários bolcheviques, o intuito de se perpetuarem no poder por meio da eliminação de opiniões contrárias às de seu movimento.

Este quadro baseava-se em uma pré-compreensão ideológica hostil à existência de uma esfera de discussão democrática, ensejando alto custo à liberdade de expressão, pois a verdade conclamada era a verdade do partido comunista, centralizada e unilateral, subtraída a qualquer discussão crítica ou possibilidade de refutação (SILVEIRA, 2007, p. 35 e 36).

Essa ideologia que começou a ser aplicada pela então União Soviética permeou outros países durante o século XX, que adotaram regimes comunistas e socialistas (SILVEIRA, 2007, p. 36), permanecendo alguns deles até hoje, como China, Coreia do Norte e Cuba.

Outro regime totalitário que surgiu no século XX foi o Nazismo, onde a liberdade de expressão não era assegurada, e se disseminava o ódio. Judeus, considerados pessoas inferiores à raça ariana eram exterminados nos campos de concentração.

No modo de pensar de Hanna Arendt, o que mais lhe perturbava era que:

[...] neste período é o modo como era tratada a questão constitucional. Oficialmente, a Constituição de Weimar não foi abolida, mas era desrespeitada a todo o momento, prevalecendo um permanente estado de ilegalidade, principalmente depois da promulgação das Leis de Nuremberg que baniam os judeus de todos os aspectos da vida social. (SILVEIRA, 2007, p. 37).

Com relação aos direitos individuais da época, Arendt assim se manifesta:

O primeiro passo essencial no caminho do domínio total é matar a pessoa jurídica do homem. Por um lado isso foi conseguido quando certas categorias de pessoas foram excluídas da proteção da lei e quando o mundo não totalitário foi forçado, por causa da desnacionalização maciça, a aceitá-los como os fora da lei; logo a seguir criaram-se os campos de 26 concentração fora do sistema penal normal, no qual um crime definível acarreta uma pena previsível. (SILVEIRA, 2007, p. 37).

O discurso do ódio quando manifestado busca uma dominação sobre o outro, é um discurso de alguém que se sente superior, e vê no outro uma ameaça ao poder que imagina ter. Este tipo de discurso não está relacionado ao grau de intelecto da pessoa, independe se são pessoas instruídas ou analfabetas. O discurso é carregado de sentimento de ódio, que pode surgir da própria pessoa, ou pode ser adquirido pelo que a pessoas vê, ou ouve.

Como consequência disso, os grupos alvos do discurso de ódio, podem ter seus direitos restringidos, como liberdade e a vida, evidenciados nos regimes implantados por Hitler na Alemanha e Lenin na União Soviética, atual Rússia. O discurso de ódio sempre é carregado de preconceito e discriminação, buscando colocar o outro num patamar inferior.

Ninguém pode ser privado do direito de se expressar, seja através da música, livros, jornais, programas de televisão ou até mesmo em praça pública com sua própria voz verbalizar seus pensamentos. Mas, como se pôde perceber, a manifestação da liberdade pode ter como consequência o preconceito, discriminação ou racismo, caracterizando assim o discurso do ódio (GABINA, 2015, p. 9-10).

A discriminação é um ato que começa a ser gestado na mente, iniciando com uma imagem negativa da vítima, fazendo com que o ato discriminatório permaneça. Ou seja, o agressor sempre que vir a vítima, irá discriminá-la, pois essa imagem negativa já está estabelecida em sua mente, utilizando para isso

parâmetros existentes no meio social em que vive. Melhor falando, a pessoa discriminada não se adequa aos moldes idealizados pelo agressor. (BORNIA, 2007, p. 66-67). “Sendo assim, a discriminação pode assumir tonalidade racial, como outro aspecto, dentre eles de ordem sexual, social, econômica, religiosa” (BORNIA, 2007, p. 67).

Entende-se por preconceito o conceito ou opinião formados antecipadamente, sem maior ponderação ou conhecimento dos fatos; julgamento ou opinião formada sem levar em conta os fatos que o contestam. Trata-se de um prejulgamento, isto é, algo já previamente julgado. (BORNIA, 2007, p. 68)

Assim, o indivíduo preconceituoso não se abre a novas perspectivas, novos conceitos, permanecendo firme em suas convicções (BORNIA, 2007, p. 68).

Já com relação ao racismo, Zilá Bernd (BORNIA, 2007, p. 70) nos diz que: “(...) racismo é entendido como a teoria que sustenta a superioridade de certas raças em relação a outras, preconizando ou não a segregação racial ou até mesmo a extinção de determinadas minorias”. Essa teoria conduz o agressor a pensar que sua raça, imaginando ele ser superior, deve ser perpetuada e dominante sobre as outras (BORINA, 2007, p. 70).

A variabilidade que caracteriza a espécie humana é fascinante, de maneira que as diferenças, longe de serem utilizadas como pretexto para justificar nossos preconceitos, deverão tornar-se motivos de interesse e maior compreensão. (BORNIA, 2007, p. 72)

Kelman (1987 apud GABINA, 2015, p. 35-36) aponta que a doutrina e a jurisprudência tem a tendência de colocar o discurso do ódio como simplesmente um conflito de princípios constitucionais, deixando à margem fatores sociais, culturais e históricos, analisando o tema sem a profundidade que deveria merecer. Continua ainda dizendo Kelman que, segundo o Critical Legal Studies, “o sistema jurídico está filosoficamente comprometido de maneira simultânea com normas contraditórias, sendo que cada uma dita o resultado oposto em qualquer caso”, isso porque há uma indeterminação do direito.

O direito não pode ser puramente jurídico e nem puramente político e ideológico de modo que qualquer distorção para ambos os lados é

extremamente prejudicial para a democracia, conforme constatam Kelman e Gabina, in verbis:

A crítica à ordem jurídica apresenta um desafio aos estudiosos. Se a lei é indeterminada, todo estudo acerca do significado da norma se torna uma defesa de pontos de vista, ao invés de ser uma atividade 'neutra' ou 'científica'. Se não há uma forma distinta de argumentação jurídica, a argumentação doutrinária acerca da lei se funde em um debate político e ideológico. Se o material jurídico é, por natureza, contraditório, então a argumentação jurídica não pode encontrar fundamentos apenas neste material. Supondo que bons advogados estivessem limitados apenas ao material jurídico, todos os processos e debates acadêmicos terminariam em 28 empate. E se o direito é marginal, qualquer arranjo normativo que vise a governar a vida social deve ser avaliado de modo extralegal, ou, pelo menos, 'à sombra da lei'. Ainda, sendo o direito indeterminado, contraditório, e parte de um debate político e ideológico, o direito em si mesmo não é nada mais que uma obscura e vaga fonte de guia normativo. O direito é, ele próprio, uma sombra. (1984 apud GABINA, 2015, p. 36-37).

A simples proibição do discurso do ódio por si só não é capaz de evitar o dano causado à dignidade da pessoa humana. Existem variadas formas de expressar o pensamento dificultando a sua contenção. (CARCARÁ, 2013, p. 54) Isso não é possível porque a proibição não atinge as causas que dão origem ao discurso do ódio. Para se ter eficiência no combate é preciso conhecer as razões desse discurso (MEYER-PFLUG, 2009, p. 230-231).

O combate ao discurso do ódio se mostra evidente quando se poda a essência dessa espécie de manifestação do pensamento. Para tanto o conhecimento das ideias odiosas se faz necessário, mas, por outro lado, a difusão de uma ideia odiosa pode ocasionar equívocos que culminariam em um pleno atentado a dignidade humana dos indivíduos pertencentes ao grupo atingido por determinado tipo de ideia odiosa. Devendo sempre ser lembrado que o discurso do ódio, sempre dotado de furor, impossibilita qualquer tipo de diálogo. (CARCARÁ, 2013, p. 54)

Sarmiento (2010 apud CARCARÁ, 2013, p. 55) diz que o *hate speech* inviabiliza o debate de ideias devido ao fato de que esse discurso se aproxima de ataque ao outro, podendo gerar na vítima dois comportamentos: revidar com a mesma violência, ou se retirar da discussão.

Portanto, poder-se-ia evidenciar que o discurso do ódio tem o viés de impedir a manifestação do pensamento do grupo atingido. Ocorre que não há no discurso do ódio qualquer forma jurídica que restrinja a manifestação do pensamento de qualquer outro indivíduo (CARCARÁ, 2013, p. 55).

Não há restrições ao discurso do ódio por ser ele, fruto da liberdade de expressão, e como vimos, a liberdade de expressão é plenamente garantida, sem que se tenham restrições ou censura prévia.

4. AS LIMITAÇÕES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA JURISPRUDÊNCIA ESTRANGEIRA

A seguir será examinado sucintamente alguns casos de direito comparado em que os tribunais estrangeiros decidiram acerca de questões polêmicas relacionadas à liberdade de expressão. São casos célebres, muitos deles bem conhecidos. Entretanto são importantíssimos para a compreensão do limite ao qual a liberdade de expressão pode chegar ao ponto de não se tornar discurso de ódio.

4.1 MODELO ALEMÃO

A grande parte dos países da Europa prevê, em suas próprias constituições, limites à liberdade de expressão. De maneira geral, os europeus consideram crime a incitação ao ódio, bem como as práticas de racismo, antissemitismo e xenofobia. A liberdade de expressão seja protegida por ser um valor fundamental. Entretanto, ela é passível de restrições em nome da proteção à dignidade humana, à honra e do combate ao racismo. Será analisado mais profundamente o modelo alemão, que influenciou em grande parte os outros países europeus quanto ao tratamento dado à liberdade de expressão e ao discurso de ódio.

Na Alemanha, devido à sua história, o direito fundamental à liberdade de expressão é limitado pelo princípio da dignidade humana, que é o valor máximo do ordenamento. Neste país, a liberdade de expressão constitui direito de auto-expressão e de defesa, sendo uma das bases da democracia, de sorte que um discurso pode ser limitado pelo provável risco geral de ruptura da paz pública. Assim, a simples possibilidade de ocorrência de um perigo legitima restrições à liberdade, não havendo a necessidade de que este perigo seja iminente ou concreto. Contudo, tais restrições à liberdade de expressão passam pelo crivo da teoria da proporcionalidade, de maneira que só são permitidas limitações

quando há um interesse público relevante que não possa ser alcançado por nenhum meio menos danoso.

No entanto, não é correto dizer que o direito alemão exclui o discurso de ódio do campo da tutela da liberdade de expressão, e sim que este enxerga tal discurso como uma forma de ataque à liberdade. No código Penal Alemão, 7ª Seção, § 130, temos de forma expressa que:

Pune-se com prisão de três meses a cinco anos quem incita, de uma maneira que pode perturbar a paz pública, (1) ao ódio contra partes da população ou conclama a medidas violentas ou arbitrarias contra elas, ou (2) agride a dignidade de outras pessoas insultando partes da população, apresentando-as malevolamente como desprezíveis ou caluniando-as. (BRUGGER, 2007, p. 183).

Tais sanções se justificam, no plano abstrato e da ponderação, em razão de se colocar, em primeiro lugar, a proteção da dignidade, do livre desenvolvimento da personalidade, da igualdade e da proteção da honra. Visivelmente marcado pelo regime nazista, o modelo alemão tem como valor supremo a inviolabilidade da dignidade humana, devendo esta sempre prevalecer sobre a liberdade de expressão no eventual embate de direitos fundamentais, bem como sobre os outros direitos fundamentais, de modo que o estado alemão não deve ser neutro, mas sim agir proativamente para proteger a dignidade humana.

Pela análise da jurisprudência europeia, percebe-se que havendo embate entre a liberdade de expressão e outros direitos fundamentais de ordem constitucional, há uma tendência em restringir a liberdade, o que é feito pela própria Constituição alemã, que prioriza a dignidade humana.

4.2 CASOS CONCRETOS DA JURISPRUDÊNCIA ALEMÃ

Bentivegna (2020, p. 98) esclarece sobre o caso Lüth, ocorrido em 15 de Janeiro de 1958, no qual o Tribunal Constitucional alemão julgou o caso Lüth, considerado por muitos como o mais importante de sua história. Pela primeira vez, uma corte constitucional admitia que um particular utilizasse direitos fundamentais contra outro particular. O caso se deu na Semana Alemã de

cinema, por ocasião da qual Herr Lüth, então presidente do clube de Imprensa de Hamburgo, empreendeu uma campanha para boicotar o filme de autoria do diretor Harlan a quem acusava de ser colaborador do nazismo.

Lüth conclamava a todos os “alemães decentes” que não fossem ver o filme, o que poderia levar a um fracasso retumbante. O diretor acionou o Judiciário, que em primeiro grau julgou para que cessasse imediatamente a campanha de boicote. A Corte Constitucional Alemã reviu o caso e entendeu que ao proibir Lüth de fazer as declarações sobre o ressurgimento de Harlan, o julgamento de primeira instância estaria restringindo o direito fundamental de liberdade de expressão. Direito esse que é o aspecto imediato da personalidade humana e um dos direitos mais preciosos do homem.

Bentivegna (2020, p.99) segue narrando outro caso de 1994 que proibia a publicação de um livro na Alemanha que culpava os aliados pela eclosão da 2° guerra mundial. O autor recorreu a Corte Constitucional e esta declarou a inconstitucionalidade desta proibição vez que amparada pela liberdade de opinião.

Dessa vez houve a necessidade de se ponderar a liberdade de manifestação do pensamento do autor e a proteção da juventude e a corte entendeu pela primazia, no caso concreto, do primeiro dos valores, pois era de interesse dos próprios jovens completar a sua formação através da discussão dos mais diversos temas. Reforçou a Corte que o autor tem o direito de propagar sua visão histórica sobre o tema e que a liberdade acadêmica resguarda também as posições minoritárias.

Bentivegna (2020, p. 99) narra mais um caso concreto, no quais manifestantes alemães contrários à atuação das forças armadas foram as ruas com faixas onde se lia “soldados assassinos” e “soldados são assassinos em potencial”. Foram processados pelas forças armadas que alegaram ofensa a sua honra com alguns manifestantes condenados em primeiro grau. A Corte Constitucional reviu o caso e em 1995 entendeu que não houve crime contra a honra e a liberdade de expressão deveria prevalecer, esclarecendo que mesmo sendo vazadas de forma polêmica, as opiniões não estariam excluídas da proteção aos direitos fundamentais. Ainda ressaltou a corte que a decisão teria sido diferente caso os manifestassem atacassem os membros das forças armadas alemãs individualmente.

Bentivegna (2020 p. 100) esclarece o caso do romance pornográfico na Alemanha, no qual o livro intitulado “Josefine Mutzenbacher – A História de vida de uma Prostituta Vienense, contada por ela mesma”. O livro foi considerado um romance pornográfico e foi incluído na lista de publicações proibidas para menores. O reclamante foi até a Corte Constitucional Alemã, que em 1990 entendeu que a publicação do livro pornográfico está protegida pela liberdade de arte e ciência, mesmo que a sua publicação venha oferecer risco a menores.

Dessa forma, ao ponderar os valores entendeu que a livre expressão artística deve prevalecer porque possui elementos estruturais característicos de uma obra de arte, sendo resultado da liberdade criativa, expressada na forma literária de um romance.

Bentivegna (2020 p. 101) esclareceu o caso da cerimônia em memória de Rudolf Hess. Rudolf Hess se tratava de um dos seguidores mais fanáticos de Adolf Hitler.

Entre 2001 e 2010 ocorria manifestações em memória de Rudolf que em certo ponto chegava a contar com cerca de 5 mil manifestantes neonazistas e a cada ano aumentando seus apoiadores, que na marcha percorria as ruas de Wunsiedel, cidade da Baviera onde se encontra sepultado tal pessoa.

Entretanto a câmara legislativa alemã aprovou uma lei que derogou a lei de reuniões e alterou o código penal alemão, inserindo junto ao tipo da incitação ao ódio um parágrafo que punia com pena privativa de liberdade de até três anos ou multa, quem publicamente ou em reunião, estorvasse a paz pública de modo a ferir a dignidade das vítimas ao aprovar, glorificar ou justificar o poder e o despotismo nacional-socialista.

O reclamante foi até a Corte Constitucional Alemã que em 2009 entendeu que a manifestação deveria ser proibida e que a lei aprovada pela Câmara Alemã deveria ser mantida e era constitucional. Nesse caso a liberdade de expressão deveria ser limitada no que respeita à glorificação de um prócer nazista, em nome da manutenção da paz social.

Diz o comentador dessa decisão, professor Leonardo Martins, in verbis:

Por ter se afastado de sua consolidada jurisprudência e dogmática a respeito do caráter geral da lei que pode restringir a liberdade de opinião e, no caso, relativizado o conceito ao aceitar,

extraordinariamente, uma lei contra uma específica opinião, essa decisão foi incisivamente impugnada pela literatura especializada. (MARTINS, 2018, p. 123).

4.3 MODELO NORTE-AMERICANO

No direito norte-americano, o direito à liberdade de expressão, previsto na Primeira Emenda, é um dos direitos fundamentais de maior relevância tanto no ordenamento jurídico quanto na sociedade em si, assumindo posição preferencial sobre os demais direitos, sendo relacionado à soberania popular e ao regime democrático. Tutela-se tal direito como expressão da autonomia, tanto individual como coletiva, de forma positiva, visto que todos podem manifestar-se sobre qualquer assunto, e negativa, não sendo feitas interferências sobre tais manifestações.

Em razão da grande importância que o princípio do livre mercado ganhou neste país, a ideia do livre mercado de ideias torna-se extremamente forte no âmbito das discussões acerca da liberdade de expressão. Ou seja, por meio da livre circulação de ideias, a validade das ideias serão postas à prova perante outras ideias, que litigam entre si, devendo o Estado manter-se neutro. Esse sistema acredita ser mais fácil a verdade ser alcançada pela livre circulação de ideias, pois se houver limites à liberdade de expressão, a verdade também ficará limitada. (MEYER-PFLUG, 2009, p. 132)

Além do mais, a liberdade de expressão é vista como um instrumento garantidor do regime democrático e da diversidade política, impedindo que o país sucumba perante um regime totalitário. Para Michel Rosenfeld, a forma com que a liberdade de expressão se apresenta nos EUA se dá em razão da necessidade de preservação da democracia, da justificação do contrato social, da busca pela verdade e da autonomia individual. Tutela-se, ainda, o direito ao silêncio e às manifestações simbólicas.

A Primeira Emenda à Constituição norte-americana ainda estabelece uma obrigação de não fazer, qual seja, proíbe o Estado de criar leis que venham a limitar a liberdade de expressão, o que é interpretado pela Suprema Corte não como uma proibição total à limitação, e sim como uma restrição, sendo tais interferências permitidas em certas ocasiões. No entanto, não há

vedações à criação de medidas por parte do Estado que visem proteger ou promover a liberdade de expressão. (MEYER-PFLUG, 2009, p. 136-137)

Apesar da força da liberdade de expressão no direito norte-americano, esta não é absoluta, estando sujeita a limitações quando entra em conflito com outros direitos também protegidos pela Constituição, como ocorre com o discurso do ódio. No entanto, manifestações de ideias só podem ser restringidas se houver um perigo claro e iminente de que este venha a se transformar em uma ação concreta ilegal violadora de outro direito fundamental, importando em ofensa à dignidade humana de suas vítimas, de modo que não é possível limitar um discurso que realize mera defesa geral e abstrata de ideias. (MEYER-PFLUG, 2009, p.139)

Parte-se, portanto, da ideia de que, dentro de uma democracia, deve-se tratar o intolerante com tolerância, de modo que intervenções só se justificam quando este estiver, por meio de ações, e não mais por meio de meros discursos, representando um risco ao regime democrático. Ou seja, as intervenções só são legítimas se realizadas contra manifestações capazes de produzir uma ação concreta, iminente, ilegal e passível de realização, de modo que a manifestação é reprimida não pelo seu conteúdo em si, mas sim em razão da ação que pode provocar. (MEYER-PFLUG, 2009, p. 140-141).

Utiliza-se a ideia de Stuart Mill, que diz que só se justifica a intervenção na liberdade de expressão quando esta gerar danos a terceiros, de modo que cabe às pessoas decidirem suas vidas de forma autônoma por meio do debate e do conflito de ideias, só devendo o Estado intervir se houver danos a terceiros. Também são cabíveis intervenções face o efeito silenciador do discurso do ódio, que se manifesta por meio de discursos que visam impedir que certos indivíduos falem ou sejam ouvidos.

Desse modo, nos EUA, entende-se que nenhum discurso, sozinho, gera ódio, intolerância, dano ou violência, mas apenas comunica ideias, estando esse discurso protegido pela liberdade de expressão desde que se mantenha no mundo das ideias e não leve a uma ação ilegal imediata. Enquanto no Brasil se utiliza o princípio da proporcionalidade, nos EUA as decisões são tomadas por meio do definitional balancing, em que se observam todos os interesses em conflito no caso concreto para definir a solução.

Lá, a solução normalmente adotada tem sido dar maior liberdade de expressão para a parte atingida de modo que ela evite tais manifestações por

meio do debate livre e aberto, o que nem sempre ocorre, dado o efeito silenciador desse tipo de discurso. Logo, os EUA combatem o discurso do ódio com mais liberdade de expressão, por meio do incentivo ao livre debate de ideias, de modo que o discurso do ódio seja confrontado com outro discurso, e não por meio de artifícios jurídicos. (MEYER-PFLUG, 2009, p. 148).

Analisando-se a jurisprudência dos EUA, é possível perceber que a Suprema Corte tende a priorizar a liberdade de expressão, só vindo a intervir em casos realmente extremos, sendo bastante tolerante e permissiva com manifestações preconceituosas, racistas e discriminatórias em razão da maioria destas não suscitar uma reação ilegal de forma imediata. Quanto aos danos à imagem e à honra dos ofendidos, estes não são vistos como suficientes a impedir as manifestações odiosas, mas também não são desconsiderados ou desprotegidos, posto que é devida indenização civil.

4.4 CASOS CONCRETOS NORTE-AMERICANOS

No direito norte-americano encontra-se o caso do padre católico de origem Italiana Terminiello em Chicago, no ano de 1949, no qual ele foi preso e condenado em primeira instância porque suas homilias atacavam a causa negra e judaica de forma agressiva, disseminando ódio racial e desordem social naquela comunidade. O clérigo foi absolvido quando o caso chegou à Suprema Corte Americana, que sustentou que a liberdade de expressão deveria prevalecer com uma visão bastante liberal sobre o tema. Sustentaram que todos os discursos são frequentemente provocativos e desafiadores e podem se valer de preconceitos que causem profundos efeitos. (BENTIVEGNA, 2020, p. 101)

Como outro exemplo de jurisprudência norte-americana é o caso de uma lei local na cidade de St. Paul, em 1992, que tipificava como contravenção a exposição, tanto pública como privada, de símbolos, objetos ou desenhos que pudessem gerar raiva, alarde ou ressentimento em terceiros por conta da raça, cor crença ou gênero. Com base nessa lei alguns adolescentes foram processados por exibir a cruz em chamas que é o símbolo da Ku Klux Klan, um grupo extremista americano que persegue negros. Quando o caso chegou a Suprema Corte Americana a lei foi declarada inconstitucional por entenderem

que a supressão de toda essa sorte de símbolos poderia configurar uma restrição a liberdade de manifestação do pensamento, sendo contrária a Primeira Emenda constitucional. (BENTIVEGNA, 2020, p.102)

Outro exemplo é o caso ocorrido em Dallas, no Texas, em 1984, no qual Mr. Johnson durante uma convenção do Partido Republicano ateou fogo em uma bandeira dos Estados Unidos em protesto ao atual presidente Ronald Reagan sob a cantoria de uma multidão inflamada. Com base nas leis do estado do Texas, o incendiário foi condenado por profanação de símbolo nacional. Após recorrer várias vezes o caso chegou a Suprema Corte Americana que o absolveu sustentando que atear fogo na bandeira norte-americana constituía exercício regular da liberdade de expressão garantida pela Primeira Emenda. (BENTIVEGNA, 2020, p.102)

4.5 JURISPRUDÊNCIA ESPANHOLA E FRANCESA

A jurisprudência espanhola sofre profunda influência do modelo alemão pelo fato de também ter sido governada por regimes facistas. Como exemplo disto tem o caso do autor do livro “HITLER-SS” que foi condenado pela Corte de Barcelona por injúria ao povo judeu. Apesar de se tratar de uma obra satírica, humorística, mas que ridicularizava os judeus. Quando o autor apelou para o Tribunal Constitucional Espanhol e a corte manteve a condenação do Tribunal catalão sustentando que a obra era desprovida de qualquer conteúdo histórico, sociológico, científico, político ou pedagógico. Pretendia assacar apenas a dignidade do povo judeu. Dessa forma o Tribunal Constitucional Espanhol ao ponderar a liberdade de expressão e o direito à honra dos ofendidos, prevaleceu a segunda. (BENTIVEGNA, 2020, p. 103)

Um cidadão francês, chamado Manuel Wackenheim, com um pouco mais de um metro de altura, em 1991, passou a exercer em uma cidade no interior da França uma atividade conhecida como “arremesso de anão”, no qual o mesmo se vestia com equipamentos de proteção e era arremessado contra um colchão por clientes do bar em que trabalhava.

O prefeito da cidade passou uma lei que proibia este tipo de trabalho, pois além de Wackenheim outros anões também realizavam este trabalho. O próprio anão entrou na justiça questionando essa lei e a interdição do bar,

argumentando que necessitava do emprego e tinha direito ao trabalho e à livre iniciativa, valores protegidos pelo direito francês.

Entretanto, o anão foi derrotado em primeira instância e a interdição se manteve. Após recorrer mais algumas vezes o caso foi parar na Suprema Corte Francesa que reiterou as decisões anteriores mantendo a proibição desse tipo de atividade e argumentando que violava o direito fundamental a dignidade da pessoa humana e esse direito deveriam prevalecer sobre a liberdade do anão em realizar aquela atividade.

O anão chegou a ir ao comitê de direitos humanos da ONU alegando afronta a sua liberdade e ao proibirem de trabalhar com isso estariam também ferindo a dignidade da pessoa humana dos portadores de nanismo, entretanto sem sucesso. (MARMELSTEIN, 2009, p. 496)

4.6 CONCLUSÕES SOBRE O MODELO NORTE-AMERICANO E ALEMÃO

Há uma discussão acerca de qual a melhor maneira de combater o discurso do ódio, se o modelo americano ou o modelo europeu. No entanto, rechaçam-se ambas as posturas, pois se entende ser melhor um caminho intermediário, posto que um Estado Constitucional Democrático não se coaduna com nenhum dos dois tratamentos analisados. (MEYER-PFLUG, 2009, p. 220-221)

O jurista Winfried Brugger entende que:

No direito americano, manifestações de pensamento e opiniões odiosas só constituiriam crime se tivessem o potencial de realmente criar um perigo incontestável e imediato.²⁰³ Esse sistema se sustenta sobre a ideia de que, num mercado de ideias livre, as ideias boas e verdadeiras prevalecem sobre as más, o que levaria a uma sociedade mais coesa e harmônica do que se tais discursos fossem proibidos pelo Estado antes de serem rebatidos. (BRUGGER, 2007 P. 193).

John Rawls, inclusive, chega a postular que a livre expressão política é capaz de possibilitar modificações sociais sem que seja necessário utilizar-se da revolução ou do uso da força. Nesse contexto, permitir o discurso do ódio seria um sacrifício que se faz em prol da democracia e do Estado Constitucional, de forma que os indivíduos optem, por meio do diálogo e do debate, dentre as mais variadas ideias, quais delas devem prevalecer. No

entanto, tal modelo parece ignorar o efeito silenciador do discurso do ódio, de modo que a parcela ofendida não possui reais condições de rebater as ideias odiosas proferidas contra elas (apud MEYER-PFLUG, 2009, p. 225).

Já quanto ao modelo europeu, onde a liberdade de expressão parece estar sempre em desvantagem, acaba por desconsiderar-se a capacidade e o discernimento que cada indivíduo possui para tomar as próprias decisões, bem como o direito a uma justa e verdadeira representação da personalidade de cada um. Não é possível separar a proteção da liberdade de um indivíduo da de todos, pois cada um e todos tem o direito a participar dos debates e diálogos que gerarão a opinião pública. São fundamentos da democracia o pluralismo, fundamentado na diversidade de culturas, opiniões e ideias, cujo alcance se dá por meio da participação de todos os indivíduos na vida pública e política. (MEYER-PFLUG, 2009, p. 224).

Samantha Ribeiro Meyer-Pflug entende que:

Ademais, questiona-se se proibir o discurso do ódio não leva a mais ódio e discriminação, posto que a repressão do discurso do ódio não impede que suas ideias continuem a existir, dado o seu furor emocional. É apenas por meio da proteção à liberdade de expressão que se atinge o pluralismo de ideias e opiniões, o que muito beneficia a democracia. Já a restrição a esse direito impacta de forma negativa um regime democrático, pois a opinião pública deixa de ser livre. (MEYER-PFLUG, 2009, p. 226)

Proibir o discurso do ódio se mostra ineficaz para combatê-lo, porque as manifestações odiosas continuam ocorrendo de modo velado, visto que a sua origem permanece intacta, buscando outras formas de se exteriorizar. Ademais, ao proibir o discurso do ódio, as minorias ofendidas continuam tendo sua dignidade violada, pois esta continua excluída, à margem do debate público e impossibilitada de exercer seus direitos de forma plena.

Dessa forma, para combatê-lo, seria necessário combater a essência do pensamento nele contido, o que seria mais bem realizado por meio do debate das ideias odiosas. Dessa forma, para efetivamente proteger a dignidade humana, o único caminho seria investir em educação, além da valorização do pluralismo, da diversidade e do multiculturalismo, alcançando-se, dessa forma, a tolerância.

Percebe-se que se chega a um ciclo sem fim. Proibir o discurso do ódio é um problema, haja vista gera impactos negativos na livre formação da opinião dos indivíduos, além de não combater a fonte do problema. Não o proibir também não constitui uma solução efetiva, pois não é possível o combate desse discurso de forma livre em razão de seu efeito silenciador.

Propõe-se, então, uma diferente solução. Entende-se que cabe ao Estado promover as melhores condições aos grupos minoritários para que estes possam efetivamente exercer sua liberdade de expressão, expor suas ideias e participar do debate e da formação da opinião pública, rebatendo em igual grau as ofensas contidas no discurso do ódio. (MEYER-PFLUG, 2009, p. 229-230)

Thiago Anastácio Carcará entende que:

Uma vez que o mercado de ideias pressupõe a existência de ideias antagônicas convivendo em um mesmo ambiente, e sabendo que uma ideia busca sempre prevalecer sobre outra, deve-se aliar a liberdade de expressão à igualdade, de modo que todos os indivíduos possam exercer sua liberdade de expressão em igual medida. Ou seja, espera-se do Estado uma postura negativa no sentido de não interferir na livre manifestação de ideias e na formação da personalidade e consciência dos cidadãos, mas também se espera uma postura positiva no sentido de assegurar e incentivar que todos os indivíduos expressem suas opiniões de forma igual, garantindo que todos usufruam desse direito de forma plena. (CARCARÁ, 2014, p. 120-122)

Dessa forma, não deve o Estado proibir o discurso do ódio, nem o permitir sem nenhuma intervenção, mas sim propiciar as condições para que o grupo minoritário possa responder à altura as ofensas feitas, fazendo-se presente no debate público na mesma proporção e igualdade que os emissores desse discurso, de forma a superar o caráter silenciador deste. Cabe ao Estado, também, garantir que todos tenham acesso à informação, independente de classe econômica, social ou cultural, para que todos possam se manifestar com igual força e condição. (MEYER-PFLUG, 2009, p. 235-236).

Aliado a essa postura proativa do Estado em dar força às minorias, uma vez que o discurso do ódio envolve o embate entre direitos constitucionalmente protegidos, devesse aplicar a ele o princípio da proporcionalidade, de modo a decidir se há a necessidade de nova intervenção do Estado, dada a força da violência suscitada pelo discurso, o que pode levar a novas intervenções do

Estado, ensejando, inclusive, a sua proibição, caso seja esta necessária. Portanto, defende-se aqui a solução de permitir o discurso do ódio, desde que acompanhado da manifestação das ideias contrárias pela minoria ofendida, devendo tal atitude vir acompanhada do princípio da proporcionalidade, posto que sempre há, em maior ou menor grau, conflito entre direitos fundamentais, de modo que, diante da violência suscitada, caso seja necessário, tal discurso venha a sofrer noutras intervenções por parte do Estado, por vezes sendo proibido no caso concreto. (MEYER-PFLUG, 2009, p. 255-257).

Thiago Anastácio Carcará defende que:

Defende-se, ainda, que a melhor maneira de lidar com o discurso do ódio é alçar a discussão ao âmbito do judiciário, posto que sua complexidade o impede de ser regido por uma única norma, além de ser necessário avaliar, antes de tudo, se realmente está se lidando com um discurso odioso ou com uma manifestação de opinião, lembrando que a principal diferença entre eles seria o objetivo de incitar ou não a violência, bem como seu objetivo silenciador. (CARCARÁ, 2014, p. 109)

De forma clara e objetiva, tem-se que o combate ao discurso do ódio deve ser feito em duas etapas. Primeiro, deve o Estado intervir de modo a garantir condições para que o grupo ou indivíduo ofendido possa exercer seu direito de resposta, rebatendo as ofensas contidas no discurso odioso em mesma proporção e igualdade, de modo que se garanta a todos uma igual participação no mercado de ideias, bem como no exercício do direito à liberdade de expressão de cada um, contornando-se, assim, o efeito silenciador e dominador desse discurso. Assim, é possível, por meio do diálogo, batalhar contra a fonte do ódio. Já a segunda etapa consiste na aplicação da proporcionalidade ao caso concreto, devendo-se examinar a violência incitada e determinar se, além do direito de resposta em igual proporção, é necessária outra intervenção do Estado, bem como qual a intervenção apropriada, podendo esta ser a repressão total ou parcial do discurso.

Pela análise dos dois sistemas, conclui-se não ser possível uma regra geral de solução, visto que é necessário avaliar cada caso, solucionando-os mediante o princípio da proporcionalidade, pois sempre haverá conflito de direitos fundamentais. No entanto, enquanto essa tolerância e respeito não

forem alcançadas, cabe ao Estado zelar pelos grupos e indivíduos vulneráveis, intervindo quando, no caso concreto, entender necessário. (MEYER-PFLUG, 2009, p. 101-104).

Finalizada a análise dos dois principais modelos de combate ao discurso do ódio, passa-se, então, ao tratamento dado a este pelo ordenamento brasileiro.

5. CASOS CONCRETOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A seguir serão examinados sucintamente alguns casos do direito brasileiro em que os tribunais nacionais decidiram acerca de questões polêmicas relacionadas à liberdade de expressão. São casos célebres, muitos deles bem conhecidos.

Entretanto, são importantíssimos para a compreensão do limite ao qual a liberdade de expressão pode chegar ao ponto de não se tornar discurso de ódio, haja vista já ter sido mostrado o direito comparado com tribunais estrangeiros no capítulo anterior.

Em ação visando à proteção de seu direito de personalidade à honra, o então Senhor Presidente da República, Michel Temer ajuizou ação em face de Joesley Batista e principal acionista do grupo J&f (JBS, Friboi, Banco Original etc.), alegando que em entrevista concedida pelo réu em 17/06/2017 à revista época, este teria dito uma série de inverdades que teriam tido o condão de macular a honra do autor.

O réu teria afirmado, segundo sentença, que o autor era chefe de uma organização criminosa que praticava atos de corrupção e de obstrução à justiça, pagando R\$ 300 mil para custear campanha de propaganda ao impeachment de Dilma Rousseff, ligações com Eduardo Cunha (cassado por corrupção) e com Lúcio Funaro (operador de propinas confesso) etc.

Em primeira instância foi negado o pedido do autor em condenar o réu ao pagamento de R\$ 600.000,00. O juiz de primeira instância teve de ponderar entre os incisos IX e XIV (livre manifestação do pensamento e liberdade de informação) de um lado, e o inciso X (que protege a honra) do outro, optando pela segunda opção (BENTIVEGNA, 2020, p. 118).

Temer recorreu e o julgamento teve lugar na 3ª turma Cível do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e gerou intensa discussão entre os membros do tribunal. Inicialmente, foram dois votos a um pela improcedência do recurso de Temer, sendo aplicada a infringência, virando os dois últimos desembargadores e garantindo a procedência do recurso de Temer. Dessa forma nesse caso concreto, prevaleceu o direito à honra em face do direito à liberdade de expressão e de informação de Joesley e da Revista Época.

Carlos Frederico Barbosa Bentivegna ao descrever o caso concreto em seu livro reproduz a sua opinião a respeito do caso concreto, in verbis:

(...) andou mal o julgado, sendo que deveria prevalecer o voto do relator original. Não levaram em conta os eminentes desembargadores ao abrir e acompanhar divergência, ao nosso sentir, respeitosamente discordante, (i) que as pessoas ocupantes de cargos públicos, principalmente os de gestão do orçamento público, devem ter bastante mitigada a proteção a seus direitos da personalidade, principalmente honra e imagem (...) Assim, quer nos parecer que a entrevista não desbordou do legítimo exercício do direito à liberdade de expressão e manifestação do pensamento, conjugada com a liberdade de informação exercida pelo veículo de comunicação social que a reproduziu, devendo a proteção a aspectos da personalidade do Recorrente ser mitigada pela prevalência nesse caso concreto, após a necessária ponderação, do interesse público legítimo. (BENTIVEGNA, 2020, p. 124)

Sem qualquer sombra de dúvida, o caso no Brasil que gerou a maior oportunidade de discussão em nossa Suprema Corte acerca da ponderação entre princípios constitucionais colidentes, no caso em particular, do da liberdade de expressão em sentido lato de um lado, e direitos da personalidade de outros. O caso concreto em questão é o habeas corpus impetrado por Siegfried Ellwanger.

No caso em questão, o escritor e editor, teria editado textos próprios e de terceiros, de caráter revisionista e todos tendentes à negação ou diminuição da importância do holocausto judeu na 2ª guerra mundial. Defendia tais textos, de certa forma, os nazistas e um deles chegava a taxar os judeus, numa certa passagem, de “os grandes inimigos da humanidade”.

Ellwanger foi denunciado e condenado pelo crime previsto no art. 20 da lei nº 7.716/89, com redação dada pela Lei nº 8.081/90, que prevê praticar, induzir ou incitar, pelos meios de comunicação social ou por publicação de

qualquer natureza, a discriminação ou preconceito de raça, religião, etnia ou procedência nacional. Pena de reclusão de dois a cinco anos.

A defesa alegava já estar prescrito e que do ponto de vista biológico não cabia qualificar os judeus como raça. Já o MP e os Amici Curiae entendiam como racismo e a imprescritibilidade.

Dado esse impasse, a discussão foi para o mérito, aprofundando-se nos limites da liberdade de expressão e o papel do discurso de ódio como limitador desse direito fundamental quando submetido ao princípio da proporcionalidade em vista de um conflito entre princípios no caso concreto.

O STF discutiu em plenário, especialmente os ministros Carlos Ayres Britto e Marco Aurélio de Mello, esgrimindo incansavelmente, de forma veemente de que se tratava de uma opinião sobre fato histórico, embasada em ideologia política, sendo “excludentes constitucionais da abusividade” conforme o art. 5º VIII CF/88. Entre outros argumentos que igualmente fazem pensar sobre a justiça de se encarcerar alguém pela interpretação, mesmo que exdrúxula, incorreta e bizarra de fatos históricos, política internacional e ideologias políticas.

Carlos Frederico Barbosa Bentivegna, ao narrar o caso, manifesta sua opinião sobre o tema in verbis:

Concordamos, no entanto, com a impossibilidade de se albergar sob o manto da liberdade de expressão o discurso de ódio dirigido a toda uma coletividade, vulnerando direitos da personalidade; tudo acrescido de um revisionismo histórico com o condão de instabilizar a paz e o bem-estar social. As ideias de Ellwanger não precisavam ser “corretas” do ponto de vista histórico ou científico, mas tinham de se revestir do mínimo de cuidado com a possibilidade de vulneração de direitos da personalidade alheios. É possível manter o núcleo essencial de cada qual dos valores colidentes, ou seja, proporcionar ao emitente do discurso a possibilidade de externar sua ideia, mas exigir que isso se faça de maneira a preservar os direitos da personalidade daqueles a quem aquela se refira. (BENTIVEGNA, 2020, p. 219)

Colhe-se na jurisprudência um caso recentemente julgado em definitivo pelo STJ e que teve grande repercussão nacional, a tratar exatamente de abuso cometido contra essa maior elasticidade conferida ao âmbito de licitude da atividade humorística. O caso envolvia o apresentador de um programa humorístico chamado CQC, Rafinha Bastos e uma cantora conhecida,

Wanessa Camargo, mencionada naquela edição do programa sobre sua gravidez.

O apresentador Marcelo Tas mencionou que ela era uma “gracinha grávida”. Ao ouvir essas palavras, Rafinha Bastos proferiu o seguinte comentário “eu comeria ela e o bebê! Não tô nem aí...”. Sabendo da “piada” o marido de Wanessa, ela própria e o nascituro gestado por ela ajuizaram ação indenizatória por danos morais em face de Rafinha Bastos, que foi julgada procedente pela 18ª Vara Cível de São Paulo/capital, chegando ao STJ e mantida a decisão.

Nesse caso concreto, também houve a colisão de direitos fundamentais. De um lado temos o “humor” e o direito a livre manifestação e liberdade de expressão e de outro, temos o direito a honra não só de Wanessa, mas como também de seu nascituro. Prevaleceu o segundo, conforme entendimento do STJ. (BENTIVEGNA, 2020, p. 281)

6. FORMAS DE INTERVENÇÃO ESTATAL ANTE A CONSTATAÇÃO DE ABUSO NO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO.

O estado pode intervir sobre o exercício da liberdade de expressão de duas formas distintas: (i) antes do abuso se concretizar, ou seja, em restrição prévia ou (ii) depois do abuso perpetrado na forma de punição, em intervenção subsequente.

Neste capítulo, serão abordadas essas formas de intervenção estatal e até que ponto ela pode chegar sem que se torne uma espécie de censura, estado policial ou autoritarismo.

A intervenção prévia ao cometimento de abuso é causa de enorme controvérsia entre os autores, principalmente entre os brasileiros, por conta do longo período de institucionalização da censura estatal (durante a Ditadura Militar). Consistem em medidas prévias, preventivas, inibitórias que tem como objetivo evitar o abuso da liberdade de expressão. Entretanto, pode ser facilmente confundida ou transformada em censura de caráter político e controle social.

Carlos Frederico Barbosa Bentivegna comenta a respeito desse tipo de censura prévia in verbis:

“Muitos autores defendem a posição de que qualquer medida inibitória de um dano moral por abuso da liberdade de expressão (em sentido lato) vale dizer uma medida preventiva da ocorrência do dano, seria censura prévia vedada pelo regramento constitucional. Os que assim se posicionam acreditam que a liberdade de expressão deve dar-se sem qualquer empecilho, mesmo que patente e iminente o resultado danoso, sendo apenas possível sua “reparação” a posteriori, através da mitigação pecuniária.” (BENTIVEGNA, 2020, p. 297).

6.1 TUTELA PREVENTIVA DA PERSONALIDADE X CENSURA NOS DIAS DE HOJE

Primeiramente cabe analisar, a título de exemplo, os artigos 12, 20 e 21 do CC/2002 que dizem:

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Art. 21 A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma. (BRASIL, 1988)

Parece óbvio que as tutelas preventivas dos direitos da personalidade previstas nesses artigos não se tratam de censura. Entretanto cabe ressaltar que esse tipo de medida inibitória não é prévio, e a censura era prévia. Isso porque tal legislação passou por uma ponderação entre a liberdade de expressão do emissor e os direitos da personalidade para ser deferida.

Ela não foi praticada pelo poder executivo, pelo governo, ou seja, não será fruto de ato administrativo ou de discricionariedade de um agente político, mas de uma decisão judicial revestida de garantias que este tipo de decisão implica. Não são fundadas na lógica do liberado ou proibido, de modo a ponderar ambos os direitos em conflito.

Gustavo Gonet Branco, em seu “Curso de Direito Constitucional”, escrito em coautoria com Gilmar Ferreira Mendes, afirma que um comportamento não coberto pela proteção da liberdade de expressão poderá vir a acarretar ao seu

autor responsabilização civil e até criminal na hipótese de vulnerar um direito fundamental (direito da personalidade) alheio. (MENDES e BRANCO, 2016, p. 279).

No entanto, traz o autor a notícia quanto à grande controvérsia no meio jurídico acerca da possibilidade de obstaculizar tal comportamento antes dele se dar e, portanto, causar um dano.

Mostra, igualmente, a posição daqueles que entendem que a proteção constitucional estaria esvaziada se a intervenção do Judiciário pudesse dar-se apenas depois de perpetrado o dano, sendo que, como a Constituição utilizou-se de termos peremptórios para assegurar a inviolabilidade da privacidade e da honra das pessoas, a “indenização” cabível apenas nos casos onde o dano foi inevitável.

Para Álvaro Rodrigues Junior comenta sobre o tema, in verbis:

A tutela preventiva reveste-se da maior importância quando se trata de lesões aos direitos da personalidade, pois em muitos casos o que realmente importa para a vítima é cessar a reiteração dos comportamentos ilícitos que atingem sua intimidade ou sua honra e não simplesmente receber indenização futura pelos danos causados. (JUNIOR, 2009, p. 158)

Há duas correntes que divergem sobre as medidas preventivas. A primeira rechaça todo tipo de medida preventiva e mesmo não sendo enquadradas como censura entende-se que a liberdade deve ser absoluta neste aspecto. Nesse caso alcançaria todos os poderes do estado, inclusive o judiciário. Caso fosse concedido aos juízes tal poder, estes seriam convertidos em censuradores.

Outra parte da doutrina entende que as medidas preventivas devem ser aplicadas de maneira excepcional, com o propósito de evitar ou de fazer cessar um atentado grave e arbitrário contra a intimidade, a honra ou a imagem de uma pessoa, os juízes podem ordenar, inclusive preventivamente, a proibição temporária ou definitiva de uma publicação, ou de parte da mesa e impedir ou, ainda, restringir sua circulação. (BENTIVEGNA, 2020, p. 313).

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente monografia teve por objetivo analisar a liberdade de expressão e qual o seu limite. É claro a importância da liberdade de expressão para a humanidade, especialmente dentro de um estado democrático de direito. Ainda mais depois de episódios históricos que nada orgulham as pessoas como a União Soviética, Regime Nazista e a Ditadura Militar no Brasil.

O Brasil é um estado democrático de Direito, que em sua Constituição, e também signatários de Tratados e Convenções, assegura ao seu povo como princípio fundamental a liberdade de expressão.

A liberdade de expressão não admite o discurso de ódio como manifestação legítima, mesmo que com prejuízo aos envolvidos. Nota-se que o discurso de ódio é a manifestação abusiva da liberdade de expressão, que é princípio fundamental garantido pela Constituição Federal e não pode sofrer restrições.

O discurso de ódio tenta se valer e se esconder atrás da liberdade de expressão. Contudo, ao ser externado ele sempre vai afrontar algum outro princípio ou direito fundamental, podendo assim sofrer as consequências previstas em lei.

Dessa forma, para resolver esse conflito de de direitos fundamentais, é utilizada a ponderação, que ao analisar o caso concreto, possibilitará a primazia de um princípio sobre o outro.

Dito isso, também se chega a conclusão que a liberdade de expressão não é absoluta e pode ser mitigada em face de outro direito fundamental, especialmente quando ocorre o abuso como em discursos de ódio.

Apesar da ponderação, o limite entre a liberdade de expressão e o discurso de ódio é tênue e é necessário identificar onde está esse limite em cada caso concreto.

Como dito, a liberdade de expressão não é absoluta em nenhum lugar do mundo. Entretanto, certos ordenamentos jurídicos admitem uma maior ou menor flexibilidade sobre onde está o limite entre o que é válido como liberdade de discurso e o que se torna discurso de ódio.

Como visto, o modelo norte-americano garante a liberdade de expressão de uma forma muito mais ampla que o ordenamento jurídico alemão/europeu e

o brasileiro, o que não significa que o modelo americano torna a liberdade de expressão absoluta e nem que o modelo europeu comete censura. O modelo brasileiro se localiza entre o americano e o europeu.

O estado pode combater o discurso de ódio de forma eficaz resguardando os direitos das pessoas, especialmente de grupos minoritários para que possam se expressar também e protegidos pela legislação. A partir do momento que o discurso de ódio gera um dano deve-se partir para a ponderação entre os direitos fundamentais a ser feita pelo judiciário ao analisar o caso concreto.

Em nenhuma hipótese num estado democrático de direito pode o governo vigente aprovar e manter legislação que deixa a cargo administrativo a ponderação desses direitos fundamentais. Se isso acontecer, ocorrerá autoritarismo e censura de modo que o governo de forma administrativa utilizará para destruir seus opositores e os calar.

Cada caso concreto deve ser analisado sob suas especificidades pelo poder judiciário e sem qualquer tipo de vício político e garantido sempre o correto uso da liberdade de expressão acima de qualquer outra coisa, seja punindo o discurso de ódio ou garantindo a livre manifestação do discurso.

Se na eventualidade, chegar à suprema corte, o mesmo vale, de modo que os ministros não podem deixar vícios, diferenças ideológicas, desgostos pessoais, interferirem no direito fundamental da liberdade de expressão.

Infelizmente no Brasil, deixa-se a desejar nesse último quesito, especialmente em comparação a Suprema Corte Norte-Americana, que como visto nos casos concretos apresentados, sempre prezou pela liberdade de forma ampla.

Por fim, cabe aos outros poderes também agirem de modo a resguardar a liberdade de expressão na forma da lei e equilibrar a relação com o judiciário de modo que não se tornem tiranos, forme-se um estado policial ou uma espécie de ditadura do judiciário.

8. REFERÊNCIAS

BASTOS, Celso Ribeiro. **Dicionário de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva. 1995.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 23 de novembro de 2022

BRASIL. [Constituição (1967)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em 23 de novembro de 2022

BRASIL. [Constituição (1946)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em 23 de novembro de 2022

BRASIL. [Constituição (1937)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em 23 de novembro de 2022

BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em 23 de novembro de 2022

BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível

em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm.
Acesso em 23 de novembro de 2022

BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em 23 de novembro de 2022

BRUGGER, Winfried. Proibição ou tutela do discurso do ódio? Uma controvérsia entre a Alemanha e os EUA. In: SARLET, Ingo Wolfgang. (Org.). Direitos fundamentais, informática e comunicação: algumas aproximações. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2007.

BENTIVEGNA, C. F. B. **Liberdade de Expressão, honra, imagem e privacidade. Os limites entre o lícito e o ilícito**. 1. ed. Santana de Parnaíba: Manole, 2020.

BORELLI, Alexandra. Cyberbullying: a internet é uma terra sem lei? (20 de julho de 2021). Disponível em: <https://opiceblumacademy.com.br/cyberbullying-a-internete-uma-terra-sem-lei/>>. Acesso: 10 fevereiro de 2023.

BORNIA, Josiane Pilau. Discriminação, Preconceito e Direito Penal. Curitiba: Juará. 2007.

CARCARÁ, Thiago Anastácio. Discurso do ódio no Brasil: elementos de ódio na sociedade e sua compreensão jurídica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

CARREIRÃO, Bruno de Oliveira. **A liberdade de expressão e o politicamente correto**. 2012. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação). Universidade Federal de Santa Catarina, Faculdade de Direito.

DA SILVA, José Afonso, **Curso de Direito Constitucional positivo**, 14ª edição revista, São Paulo, Malheiros Editores, 1997.

DORNELLES, João Ricardo W. O que são direitos humanos?. São Paulo: Brasiliense, 1993.

FILHO, João T. C. **O discurso de ódio na jurisprudência alemã, americana e brasileira**. São Paulo: Saraiva, 2018.

FREITAS, Riva Sobrado de; CASTRO, Matheus Felipe de. **Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão**. Sequência (Florianópolis), 2013.

GABINA, L. P. Discurso de ódio e jurisdição constitucional: uma abordagem pragmática.
http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2255/Disserta%C3%A7ao_Louren%C3%A7o%20Paiva%20Gabina.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em 1 de Dezembro de 2022

GONÇALVES, Maria Eduarda. Informação e Direito na era digital: um novo paradigma jurídico. Dez. 2012.

Habeas Corpus 82.424 / RS Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=79052&tipo=AC&descricao=Inteiro%20Teor%20HC%20/%2082424>. Acesso em 23 de novembro de 2022

JUNIOR, Caio Prado. **O que é a Liberdade**. 2ª ed. São Paulo: Brasiliense. 1980.

MARMELSTEIN, George. Curso de direitos fundamentais. 8ªEd. São Paulo: Editora Atlas 2019.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2009

MILL, John Stuart. **Ensaio sobre a liberdade**. Editora Escala 2006.

OMMATI, José Emílio Medauar. **Liberdade de expressão e discurso de ódio na Constituição de 1988**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

OLIVEIRA, M. J. **Notas e Reflexões Sobre Direitos Humanos, Liberdade de Expressão, Discurso de Ódio e Exigência de Justiça**.

<http://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/media/45artigo8.pdf>. Acesso em 24 de outubro de 2022.

POTIGUAR, A. L. **Discurso do ódio no Estado Democrático de Direito: o uso da liberdade de expressão como forma de violência**. http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/20702/1/2015_AlexLobatoPotiguar.pdf

ROSENFELD, Michel: Discurso de Ódio na Jurisprudência Constitucional: Uma Análise Comparativa (abril de 2001). Disponível em: http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=265939. Acesso em: 20 março. 2023

SANTOS, M. A., SILVA, M. T. M: Discurso do ódio na sociedade da informação preconceito, discriminação e racismo em redes sociais. In: congresso nacional do conpedi/uninove, 22., 2013, são paulo, anais [...]. Florianópolis: sociedade global e seus impactos sobre o estudo e a efetividade do direito na contemporaneidade, 2013, p. 82-99.

SARMENTO, Daniel. Livres e iguais: estudos de Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SILVEIRA, Renata Machado: Liberdade de expressão e discurso do ódio. dissertação. pontifícia universidade católica de minas gerais. programa de

pósgraduação em direito, 2007. Disponível em:
http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/direito_silveirarm_1.pdf. Acesso em:
26 maio 2023..